Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva

Centro de Apoio à Execução

Parecer Técnico

I – Introdução

Segundo informação disponibilizada pelo Deputado Federal Duarte Nogueira (PSDB), em Audiência Pública realizada dia 08/02/2010, no Ministério Público do Estado de São Paulo[1], atualmente tramitam no Congresso Nacional cerca de 300 Projetos de Lei que têm como alvo principal o Código Florestal.

Por seu turno, a Comissão Especial da Câmara, presidida pelo Deputado Federal Moacir Micheletto (PMDB), e que tem como Relator o Deputado Federal Aldo Rebelo (PC do B) está discutindo dez deles, e entre eles, o Código Ambiental (PL 5367, apensado ao PL 1876) que propõe profundas alterações na legislação ambiental brasileira.

A presente análise técnica aborda alguns dos Projetos de Lei apresentados e defendidos pela bancada ruralista, não só visando alterações da Lei 4771/65 (Código Florestal), como em outros instrumentos fundamentais da legislação ambiental brasileira. São objetos de foco neste parecer: a proposta do CNA (Conselho Nacional da Agricultura); o substitutivo da Senadora Kátia Abreu ao PL 342/2008; o substitutivo (de 04-12-2009) do Deputado Marcos Montes ao Projeto de Lei 6424/2005; e o PL 5367 (Código Ambiental), apensado ao PL 1876/99. A abordagem procura evidenciar aspectos relevantes nestas proposições de alteração, exemplificando os seus graves vícios, sem a pretensão de esgotar os temas.

II – Análise de aspectos da Proposta do CNA; PL 342/08; PL 6424/05 e PL 5367 (apensado ao PL 1876/99)

O presente item será desenvolvido com o destaque de alguns dos dispositivos da Nova proposta de Código Florestal apresentada pela CNA (Conselho Nacional da Agricultura), o qual tem vários elementos em comum com o

---

1 http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2010/Fevereiro_10/Proposta%20de%20mudanças%20no%20Código%20Florestal%20é%20criticada%20em%20a

substitutivo do PL 342/08 proposto pela Senadora Katia Abreu, sendo que algumas diferenças entre os textos também serão apontados, em face de algumas particularidades do citado substitutivo, por meio de comentários, sem a pretensão de esgotar o tema:

A) Proposta da CNA (inclui eventuais comentários sobre o PL 348/08) :

- ***Art. 1°- É vedado o desmatamento a corte raso de florestas em todo o território nacional, ressalvados os casos de interesse social e utilidade pública, assegurada a manutenção e a consolidação das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas para uso alternativo do solo, nos termos do disposto nessa Lei.***

§ 1º Lei específica disporá sobre mecanismos de compensação financeira através de programas de pagamento por serviços ambientais para as propriedades que mantiverem cobertura florestal nativa.

§ 2º A compensação financeira a que se refere o parágrafo anterior deverá corresponder ao custo de oportunidade da utilização, para fins agropecuários, da parcela da propriedade mantida com cobertura florestal nativa.

§ 3º As propriedades localizadas em áreas de florestas terão prioridade na implantação dos mecanismos de compensação financeira a que se refere o § 1º deste artigo.

- ***Artigo 2º, inciso VII – Florestas: cobertura arbórea com tipologia composta unicamente de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual.***

Comentários:

No artigo 1º, se polariza a vedação de corte raso em florestas (termo genérico) de forma vinculada a uma anistia generalizada de passivos ambientais existentes (por exemplo, áreas de preservação permanente ocupadas por atividades agropecuárias de forma irregular). No substitutivo ao PL 342/08, há uma data de referência a ser considerada para fins desta anistia, que é a de 31/07/2006.

Trata-se de uma proposta inconsistente e descontextualizada, desprovida de quaisquer detalhamentos e contrapartidas voltadas para a sua efetividade, e que parece ter sido concebida para simular um súbito interesse dos segmentos interessados na preservação das florestas, bem como para colaborar em um convencimento em torno de proposições descabidas de anistia por irregularidades consumadas, como se a proposta as redimisse.

É importante destacar que o Código Florestal não tem propriamente esta função, pois trata-se de um instrumento de gestão ambiental nacional válido para todos os ambientes, dando foco a definição e estabelecimento de Áreas de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, no sentido de garantir a manutenção da qualidade ambiental em todo o tecido territorial, com abordagem que considere os múltiplos elementos em foco (preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico da flora e fauna, da proteção do solo e do bem estar das populações). Assim, a vedação de corte de formações vegetais brasileiras pode se mostrar extremamente cabível a partir de diagnósticos da sua situação atual, nos diferentes biomas, e pode haver medidas neste sentido, mas esta medida, da forma proposta no presente caso se mostra com forte componente demagógico.

Devemos lembrar também que embora se trate de medida benéfica, a simples vedação de corte raso não garante a preservação destas florestas do ponto de vista de sua composição, estrutura e dinâmica (incluindo os processos envolvidos em sua regeneração), do mesmo modo que não garante a manutenção de sua biodiversidade (flora, fauna, ecossistemas, etc.), pois poderá ainda haver vários tipos de intervenção, que poderão prejudicar estes ambientes, ainda que sem a realização do corte raso (retirada seletiva de madeira, supressão parcial, supressão do subosque, etc).

Neste contexto, ao definir florestas, posteriormente (artigo 2º, item VII) deixa de especificar devidamente as diversas sub-categorias de fisionomias florestais existentes na classificação técnica da vegetação brasileira adotada pelo IBGE, de forma injustificada, assim como deixa de contemplar outras fisionomias e situações, sem ao menos justificar a sua inclusão ou não com base em fundamentação (campinaranas – incluindo as florestadas; savanas; estepes; vegetação sob influência marinha – restingas; influência fluviomarinha - manguezal e campo salino; influência fluvial – comunidades aluviais; ecótonos e encraves), e ainda deixando de especificar a incidência do dispositivo em relação aos diferentes estágios sucessionais destas formações florestais.

Também é digno de nota que o Código Florestal atual já veda o corte raso de florestas em Áreas de Preservação Permanente e em áreas de Reserva Legal. Inclusive vai mais além, vedando, a não ser em casos excepcionais, até mesmo a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, mesmo que estas áreas estejam desprovidas de cobertura vegetal, pois, caso contrário, por se tratar de espaço territorial especialmente protegido destinado a este fim, caberá a promoção da restituição de suas funções ambientais, o quanto for possível.

Em relação ao parágrafo 1º e 2º do artigo 1º o *"mecanismo de compensação financeira"* parece equivaler a um mecanismo generalizado com viés de pagamento indenizatório (como se fosse uma desapropriação), vinculando o estabelecimento de critério de *"custo de oportunidade da utilização, para fins agropecuários"* ao critério de *"pagamento de serviços ambientais*", de forma descontextualizada e distorcida, pois estes temas envolvem abordagens distintas.

Assim, embora o pagamento de serviços ambientais, seja um mecanismo extremamente importante e válido no estabelecimento de políticas ambientais, é um equívoco que ele seja definido como o *"custo de oportunidade da utilização, para fins agropecuários",* como se pretende, cabendo lembrar também que a preservação de bens ambientais de natureza difusa e coletiva, integra os princípios relativos à função social da propriedade.

- ***Artigo 2º, inciso VI - Amazônia Legal: as áreas do bioma Amazônia localizadas nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão***

Comentário:

A definição da Amazônia Legal se distingue daquela estabelecida pela MP 2166-67 (ver abaixo):

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão." (NR)

Desta forma, ao contemplar as áreas do bioma Amazônia, comparando a definição proposta com a anterior, fica de fora da abrangência, notadamente, uma parte do Estado de Mato Grosso.

Biomas Brasileiros : IBGE

- **Áreas de Preservação Permanente – APPs**

(Obs: os trechos suprimidos estão traçados por linhas; são destacados para ilustrar as alterações propostas. O texto proposto consta em cor preta e em itálico)

Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) em faixa marginal ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água;

~~*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*~~

~~*1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*~~

~~*2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*~~

~~*3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*~~

~~*4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*~~

~~*5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989);*~~

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais, bem como os reservatórios artificiais quando destinados à produção de energia ou abastecimento de populações urbanas;

~~*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*~~

c) nas nascentes, ~~ainda que intermitentes~~ e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

~~*c) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*~~

e) nas encostas ou partes destas

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- ~~*g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*~~

  g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo

- ~~*h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*~~

§ 1º. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, obervar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, ~~respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.~~

§ 2º - Cabe aos Estados e o Distrito Federal, em face de suas peculiaridades locais, inclusive as decorrentes de fatores naturais, tais como relevo, solo e clima, definir, mediante lei, as distâncias, limites e regime de uso das áreas de preservação permanente, fundamentada em pesquisa de instituição pública de reconhecida capacitação técnica ou em Zoneamento Econômico Ecológico, considerando os aspectos ambiental, social e econômico.

§ 3º - A legislação a que se refere o parágrafo 2º levará em conta critérios técnico-científicos que avaliem características fundamentais à proteção da água e do solo, tais como a declividade de margens e encostas, espessura e textura dos solos, não sendo autorizada, com base neste artigo, qualquer prática de desmatamento a corte raso de florestas.

- ***Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. (Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989).***

- ***Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário. (Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989).***

- ***Art. 3º. Até a efetiva vigência da legislação estadual específica de que trata os §§ 2º e 3º art. 2° da Lei 4.771, de 1965, aplicam-se os limites definidos para área de preservação permanente na Lei nº 7.803, de 1989.***

  § 1º. Enquanto não for editada a legislação estadual a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 2° da Lei 4771. de 1965, ficam asseguradas a manutenção e a consolidação das atividades agropecuárias existentes nas áreas indicadas no caput, não sendo autorizada, com base neste

artigo, qualquer prática de desmatamento a corte raso de florestas e outras formas de vegetação nativa.

§ 2º Lei estadual poderá exigir, no caso do § 1º, a adoção de práticas agronômicas conservacionistas que visem a proteção do solo e dos recursos hídricos, bem como os critérios e prazos para recomposição da vegetação, quando for o caso.

Comentários:

Como já destacado anteriormente, a Proposta da CNA, bem como o substitutivo do PL 342/08, foram inspirados predominantemente na perspectiva da redução de restrições às atividades e proveitos econômicos, em detrimento da devida consideração do conhecimento ecológico disponível.

Tais proposições se mostram descompromissadas dos conceitos, metas, parâmetros e critérios de preservação ambiental contidos na Lei 4.771/65 e Resoluções correlatas do Conama, tais como a Resolução 303/02, procurando, na prática, atribuir-lhes caráter temporário, com viés de descarte, como se observa, por exemplo, pelo afastamento improcedente dos parâmetros e critérios já existentes nas referidas normas, por meio de alegações e propostas que não se sustentam como se observa nos dispositivos acima. O PL 342/08 vai mais além, por exemplo, ao suprimir sumariamente, de forma lesiva, a alínea d do artigo 2º da Lei 4771/65 (Áreas de Preservação Permanente de topos de morro, montanhas e serras), e de propor, no artigo 3º do citado substitutivo, a revogação da alínea h do artigo 2º (altitudes superiores a 1.800 metros, sendo tal proposta específica idêntica no novo texto da CNA), e o parágrafo 5º do artigo 16.

Em síntese, propõe-se que "*as distâncias, limites e regime de uso das áreas de preservação permanente",* sejam discutidos pelos Estados com base em pesquisa de instituição pública de reconhecida capacitação técnica, levando em conta critérios técnico-científicos que avaliem características fundamentais à proteção da água e do solo, tais como a declividade de margens e encostas, espessura e textura dos solos. Até que sejam estabelecidos tais aspectos pelos Estados, propõe-se, em síntese, que se aplique os limites definidos pela Lei 7803/89 (no caso do substitutivo ao PL 342/08, o texto se remete aos que vigoram atualmente), ao mesmo tempo em que se propõe anistia (manutenção e consolidação) das atividades agropecuárias já implantadas nestas situações, sem nenhuma menção à sua regularidade.

Tais proposições são profundamente equivocadas e não podem prosperar:

Em primeiro plano, se mostra pertinente chamar a atenção para os elementos que serão evidenciados no item III deste parecer referentes a este tema, resgatados da representação do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, bem como na ADIN proposta por meio de medida cautelar pelo Procurador Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Neste contexto, torna-se muito claro que não há que se estabelecer caráter temporário, fragilizar, afastar ou colocar em dúvida: "*as distâncias, limites e regime de uso das áreas de preservação permanente"* estabelecidas pela Lei 4.771/65 e Resoluções Conama correlatas, tais como a 303/02*,* pois *as* restrições impostas por estas normas equivalem a um patamar mínimo a ser respeitado, em nível nacional para que se atinjam os seus propósitos de preservação. Não deve haver retrocesso neste sentido, conforme já assumiu o próprio Conama. Os Estados e Municípios poderão ampliar estes limites.

O que consta das referidas normas em seus termos atuais é o mínimo a ser considerado, em termos de distâncias, limites e regras de uso, não havendo impedimento no sentido de que estudos locais eventualmente a serem empreendidos por Estados levem à ampliação da abrangência espacial dos citados parâmetros no sentido de promover a melhoria da qualidade ambiental (grifo nosso), mas jamais o inverso.

Assim, o que não se deve cogitar é a redução do alcance de sua proteção, inclusive porque, ao contrário do que vêm se afirmando, como pretexto de remeter a responsabilidade de tais regras ao crivo dos Estados, em detrimento do que já fora estabelecido em nível federal, já há conhecimento científico disponível ligado a funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente para sustentar a manutenção, bem como para atestar o caráter prejudicial da redução ou subtração dos limites, critérios e parâmetros atuais estabelecidos na legislação para delimitação espacial das Áreas de Preservação Permanente.

Neste sentido são dignos de nota os aspectos relativos, por exemplo, às funções ambientais voltadas para a preservação da biodiversidade, do fluxo gênico da flora e fauna e da preservação da paisagem (na prática, desconsiderados nas propostas analisadas), e que se relacionam sabidamente com as demais funções estabelecidas para estas áreas legalmente protegidas, cabendo lembrar que não devemos nos distanciar de efetuar, sempre, uma abordagem multidisciplinar, sistêmica e integrada da matéria.

Este conjunto de aspectos foi plenamente corroborado na Audiência Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como é destacado no item IV deste parecer (mais adiante), por representantes da comunidade científica do país, e que na oportunidade, alertaram, inclusive, para o fato de que a bancada ruralista vem falando em nome da ciência, sem contar com este respaldo.

Há no país núcleos de pesquisa, fontes de informação, fontes de referência e de estudos[2] sobre estes temas, inclusive a cargo de cientistas altamente gabaritados e instituições de alto nível, a exemplo do Dr. Jean Paul Metzer (Departamento de Ecologia Geral da Universidade de São Paulo); do Dr. Sergius Gandolfi, Ricardo Ribeiro Rodrigues e equipe (Departamento de Botânica e do LERF-ESALQ-USP); do Dr. Paulo Kageyama (Departamento de Ciências Florestais – ESALQ-USP); dos pesquisadores do Projeto: Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais (INPA); da Dra. Yara Schaeffer Novelli (Instituto Oceanográfico e Instituto Bioma); da Dra. Sueli Angelo Furlan (Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo); do Dr. Ademir Reis (Universidade Federal de Santa Catarina); do Dr. Carlos Antonio Alvares Soares Ribeiro (Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa); do Dr**.** Carlos Frederico Duarte da Rocha (Universidade Estadual do Rio de Janeiro); do Dr. Fabio R. Scarano (Universidade Federal do Rio de Janeiro)**,** da Dra**.** Eleonora Trajano (Depto Zoologia-Usp) da Dra**.** Beatriz de Mello Beisiegel (ICMBIO/CENAP-SP), entre muitos outros, incluindo especialistas em fauna de diferentes grupos (invertebrados, peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos); e de outras áreas do conhecimento, isso sem falar em fontes de referência internacional; cujos esforços científicos e publicações, já geraram e continuam gerando subsídios fundamentais voltados, para o conhecimento, preservação e restauração de ecossistemas brasileiros, corroborando a importância e o papel da proteção ambiental conferida pelas Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal no âmbito do Código Florestal.

---

[2] Fontes de informação, entre muitas outras:
http://eco.ib.usp.br/lepac/paisagem/ ;
http://www.lerf.esalq.usp.br/
http://pdbff.inpa.gov.br/
http://www.lras.ufsc.br/index.php?option=com_content&task=blogsection&id=10&Itemid=31
http://www.conservation.org.br/como/index.php?id=10;
http://www.biodiversitas.org.br/sossego/sossegoEstrategias.asp
http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=109
http://www.corredores.org.br/; www.wwf.org.br;
http://www.icmbio.gov.br/cenap/

Considerando o contexto ambiental atual, não só em nível local como mundial, com a redução de áreas protegidas, perdem-se serviços ecossistêmicos de florestas nativas e de outros ambientes, havendo destruição de habitats, de interações ecológicas e de componentes bióticos da flora e da fauna silvestre, incluindo muitas espécies endêmicas e ameaçadas, isso sem falar na perda do potencial de restauração ambiental em áreas degradadas irregularmente.

Assim, nos deparamos com a perspectiva de notáveis prejuízos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à qualidade ambiental e à qualidade de vida, contrariando os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e da Constituição Federal (art. 225). Ressalta-se ainda a grande dependência entre o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos e a preservação dos ecossistemas terrestres que os margeiam, para a manutenção da qualidade ambiental fato que também implica na sobrevivência de muitos organismos (flora e fauna) cada vez mais ameaçados pelas alterações impostas pelas atividades humanas.

Diante deste amplo universo de informação científica disponível já se sabe, sem sombra de dúvida, e com base nas próprias definições contidas na legislação ambiental, que as Áreas de Preservação Permanente devem ser abordadas levando em conta, necessariamente, o conjunto de funções ambientais a ela atribuídos, ficando evidente a flagrante insuficiência, e a visão atrasada, monolítica e reducionista proposta no projeto de lei de se levar em conta tão somente os aspectos do meio físico relacionados à proteção da água e do solo.

Assim, os Projetos de Lei em análise são falhos por polarizar suas alegações notadamente com base nas funções de proteção dos recursos hídricos e de solos das áreas de preservação permanente. As abordagens não foram sistêmicas.

Ocorre que existem as demais funções ambientais das APPs e cada uma delas deve ser profundamente avaliada em todos os casos que envolvem discussões sobre as mesmas. Neste sentido, é notório que na discussão está sendo indevidamente privilegiado o enfoque agronômico, mas há instituições brasileiras de ciência e pesquisa ligadas às áreas de biodiversidade, flora, fauna, ecologia (terrestre e aquática), paisagem, entre outros aspectos, que precisam participar de forma ampla, democrática e representativa sobre estes temas.

Com esta abordagem reducionista ficam afastadas indispensáveis abordagens no âmbito dos temas acima citados, sobre os quais já se contam com

elementos técnico-científicos suficientes para se afirmar que não pode ser cogitada a redução das distâncias, limites e regime de uso das áreas de preservação permanente, pois tal diretriz seria fatal, por exemplo, para as funções de corredor ecológico, tão relevante para diversidade biológica brasileira e para o fluxo gênico da flora e da fauna, extremamente ameaçada.

Para ilustrar, cabe ressaltar que estudos especializados como o Programa Biota-FAPESP, desenvolvido no Estado de São Paulo, e o Projeto Corredores Ecológicos, do Ministério do Meio Ambiente, apontam de forma clara e conclusiva para a necessidade de proteção efetiva de remanescentes de florestas nativas no país.

Um forte exemplo são as diretrizes e estudos voltados para a promoção de conexão entre fragmentos de vegetação nativa através da formação de corredores, com destaque para o papel das APP e Reserva Legal, incluindo o potencial de áreas atualmente degradadas indevidamente ocupadas que devem ceder espaços a estes propósitos, ao invés de ser objeto de anistia generalizada e infundada, como se pretende.

Tais áreas se apresentam como sólida alternativa para a proteção da biodiversidade e manutenção do cumprimento das múltiplas funções e serviços ambientais exercidos pelos ecossistemas terrestres e aquáticos, tais como a proteção dos solos, a produção de água, a manutenção do clima, entre outros, em todo o território nacional. Este enfoque tem permeado, inclusive, a concepção e implantação de políticas de conservação a cargo do poder público federal (grifo nosso).

No entanto, a proposta do CNA e da Senadora Kátia Abreu voltados para a alteração do Código Florestal demonstraram que seus autores não reconhecem efetivamente os atributos e funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal.

Além do exposto acima, cabe considerar que bem ambientais como as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, pela sua tipologia e relevância, exigem o estabelecimento de parâmetros e critérios mínimos para delimitação espacial definidos em escala nacional, como já ocorre (grifo nosso), cabendo lembrar que as bacias hidrográficas brasileiras, as paisagens e os ecossistemas se interconectam no espaço territorial sem respeitar os limites administrativos, e devem ser considerados de forma integrada.

Neste contexto, cabe reafirmar enfaticamente que "*as distâncias, limites e regime de uso das áreas de preservação permanente",* bem como os parâmetros e critérios que constam atualmente nos textos das normas ambientais vigentes (Lei 4.771/65; Resolução Conama 303/02; Resolução Conama 302/02), incluindo aqueles referentes à Reserva Legal já existem, e devem ser considerados como o patamar mínimo a ser respeitado, necessariamente, em nível nacional, para fins de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. As áreas de preservação permanente gozam de proteção dotada de "status" constitucional, e assim, qualquer redução nesse espectro de salvaguarda configura retrocesso socioambiental inaceitável.

A proposição de remeter a discussão dos limites espaciais estabelecidos pelo Código Florestal (Apps e Reserva Legal) aos Estados, avocada pela proposta do CNA e do substitutivo da Senadora Kátia Abreu ao PL 342/08 se mostram como nítido ardil, no plano institucional, para a tentativa de gerar brechas e reduções nas restrições ambientais em benefício de suas atividades econômicas. Ocorre que estas propostas não podem prosperar, sendo limitada pelos próprios comandos constitucionais, pelo princípio da precaução, e pelo princípio do não retrocesso ambiental.

Cabe ainda um comentário sobre o parágrafo 1º do artigo 2º, onde se nota que foi removida a obrigação de que os municípios respeitem os limites estabelecidos no Código Florestal. Trata-se, novamente, de um arbitrário equívoco. O Município pode e deve legislar em matéria de zoneamento urbano-ambiental, mas jamais para reduzir a proteção já alcançada pela lei federal ou estadual. Se, no exercício da sua competência concorrente e suplementar, resolver enfrentar o tema das áreas de preservação permanente em meio urbano, não poderá trabalhar com limites e definições menos protetores que os já eleitos pela Lei Federal n. 4.771/65. Ocorre que as propostas em análise ignoram tal aspecto.

Por fim, quanto aos aspectos relativos ao estabelecimento de distâncias, limites, critérios e parâmetros nos termos atualmente constantes do Código Florestal se faz necessário desmistificar também o viés de insegurança jurídica afeta ao tema freqüentemente defendida em audiências públicas sobre o tema.

Os citados limites, critérios e parâmetros do Código Florestal foram discutidos recentemente, poucos anos atrás, de forma muito intensa, entre 1998 e 2002, com ampla discussão da sociedade, culminando na MP 2166-67/01 e nas Resoluções Conama 303/02 e 302/02.

Neste período já ocorreram flexibilizações significativas na norma, mas cabe frisar que em relação aos níveis de restrição, em face de limites, distâncias, critérios e parâmetros referentes às Áreas de Preservação Permanente, estes permaneceram, na maioria, nos moldes estabelecidos a partir da segunda metade da década de 80.

Em relação à Reserva Legal, notadamente para a Amazônia Legal, houve ampliação das restrições (ampliação da abrangência espacial), mas também houve flexibilizações em nível nacional, por exemplo, através do estabelecimento de vários dispositivos em pró da atividade agrícola, a exemplo dos dispositivos voltados para a pequena propriedade rural, tais como o referendo, como de interesse social, do manejo agroflorestal sustentável nestas áreas, a averbação gratuita de reserva legal e o apoio técnico do órgão ambiental estadual, bem como o uso de espécies exóticas temporariamente como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, entre outras.

As alterações da legislação neste período, com a explícita manutenção da maioria dos citados limites, distâncias, critérios e parâmetros, com a ampliação de algumas restrições, mas também com flexibilizações, configurou evidente sintonia com os fatos da realidade, ou seja, foi marcadamente influenciada pela notável e assustadora ampliação, e não pela redução, do nível de ameaça de degradação de ecossistemas, de extinção de espécies da flora e da fauna, entre outros efeitos deletérios que, aliás, ainda pairam sobre o Brasil e sobre todo o planeta.

Como esta situação permanece em moldes similares, não há contexto para propostas que reduzam áreas protegidas ou subtraiam a proteção ambiental. Todas as atividades econômicas devem conviver com estas restrições em pró da qualidade ambiental para todos, e não é diferente com a agricultura.

O quadro ambiental se tornou mais ameaçado, exigindo não só a manutenção como a ampliação, bem como a maior elaboração e complexidade no nível das restrições às atividades econômicas. Não há como sustentar tese oposta, em face da visível deterioração da qualidade ambiental. A piora gradativa e ameaça na condição ambiental planetária se materializa de forma notável com as mudanças climáticas, com o aquecimento global, com a poluição dos oceanos, com a extinção de ecossistemas, de espécies, de culturas, etc.

Assim, verifica-se que a Proposta do CNA, bem como o substitutivo da Senadora Kátia Abreu ao PL 342/08, bem como outras propostas que pretendam desfigurar o Código Florestal é que fomentam não só a insegurança jurídica, como

a insegurança em relação à manutenção das condições mínimas para a manutenção do equilíbrio ecológico. As referidas propostas atentam contra a qualidade ambiental e contra a qualidade de vida. Trata-se de um projeto, acima de tudo, anti-social.

- ***Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas em lei, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:***

Comentário:

Nota-se na proposta que a declaração de Área de Preservação Permanente que no texto vigente pode ser feita por "ato do poder público", passa a ser considerada somente através de declaração em lei.

- ***Artigo 4º, § 7º - É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não haja grave comprometimento aos recursos hídricos e à vegetação nativa, bem como à sua regeneração ou manutenção a longo prazo.***

Comentário:

Foi retirado do texto (da MP 2.166-67) o trecho: "desde que não exija a supressão" sendo mantida, com inclusões: "desde que não haja grave comprometimento aos recursos hídricos e a vegetação nativa". Ocorre que este grave comprometimento não foi qualificado e dá margem a fortes distorções no âmbito do sistema de licenciamento.

- **Reserva Legal**

(Obs: os trechos suprimidos estão traçados por linhas, em amarelo; são destacados para ilustrar as alterações propostas)

- ***Artigo 2º - III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural incluída excetuada a de preservação permanente necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;***

- ***Artigo 16:***

~~Artigo 16, § 5o - O Poder Executivo Estadual, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá regularizar a reserva legal das propriedades localizadas na Amazônia Legal em ate 50 % nas áreas de floresta e 20 % nas áreas de cerrado, desde que não implique em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

~~I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológico (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

~~II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

§ 6º - Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, ~~e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

~~I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

~~II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

~~III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2o do art. 1o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

Comentários:

Promoção explícita e generalizada da consideração de Apps no cômputo da Reserva Legal, sem adotar sequer as condicionantes contidas na MP 2166-67/2001 (ver parágrafo 6º do artigo 16), que já configuraram uma flexibilização à época da sua edição. Ou seja, houve uma nova e indevida flexibilização do dispositivo, removendo critérios, agravando as perdas de áreas protegidas, e promovendo a sobreposição generalizada de Apps com Reserva Legal. A Reserva Legal e a APPs são espaços territoriais especialmente protegidos cuja conceituação e regime de proteção são distintos, fator restritivo à sua sobreposição nos moldes observados. Trata-se de alteração extremamente nociva à gestão territorial, e à preservação ambiental, tanto em face das Apps como em face da Reserva Legal.

- ***Artigo 19:***

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (grifo nosso)

Comentário:

Na proposta do CNA, acima com base na Lei 11284/06, propõe-se o texto acima para o item III (resgatado daquela norma). Por outro lado no substitutivo do PL 342/08 da Senadora Kátia Abreu o texto da citada lei é alterado propondo-se que:

III – nos empreendimentos potenciadores causadores de impacto nacional ou regional, definidos por lei (grifo nosso).

- ***Artigo 44:***

  III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma ~~microbacia~~, bioma conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)***.***

Comentário:

O termo microbacia foi trocado por bioma. Ver implicações na Figura a seguir:

Biomas Brasileiros: IBGE. Notar que dentro da proposição feita, uma área localizada no Bioma da Mata Atlântica, por exemplo, no extremo norte do Estado de Pernambuco, pode considerar uma hipótese de compensação de reserva, por exemplo, no extremo Sul de Santa Catarina, na divisa com o Rio Grande do Sul.

> ***§ 2º - A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio ~~temporário~~ de espécies exóticas e nativas, em sistemas agroflorestais, ~~como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original~~, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos ~~pelo CONAMA~~ pela legislação de cada Estado.*** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)***.***

(Obs: esta alteração acima é idênticamente proposta tanto na proposta do CNA como no substitutivo do PL 342/08)

Comentários:

A diretriz acima pode levar a permissão, por exemplo, da transformação da Reserva legal em sistema agroflorestal com exóticas em caráter permanente, com tal diretriz sendo passível de estabelecimento pelo Estado, o que se mostra não só incompatível com o caráter temporário assumido pela MP 2166-67/01, mas com o propósito nela assumido, que se remete à restauração do ecossistema original à critério do Conama, o que é completamente distinto e permissivo. Trata-se de total afronta ao texto e ao regime atual:

MP 2166-67:

> *Art. 44 - § 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.*

> ***§ 5º - A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.*** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

> ***§ 6º - O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.*** (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

> ***§ 7º - Lei estadual poderá estabelecer outras formas de desoneração das obrigações previstas neste artigo mediante indicativos estabelecidos em Zoneamento Econômico-Ecológico - ZEE.***

Comentário:

A proposta nos termos dos parágrafos acima abre espaço para novos mecanismos de desoneração no ZEE, a critério do Estado.

- ***Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir de 31 de julho de 2006, suprimir ou desmatar, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, fica sujeito:***

  I – a não poder fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44;

  II – à perda do direito à manutenção e consolidação de atividades produtivas a que se refere o art. 44-D; e

  Parágrafo único – Aquele que suprimir florestas e demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por lei, incorre na infração a que se refere o art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, exceto se a conduta configurar crime mais grave.

- ***Art. 44-D. Não se aplica o disposto no art. 44, tampouco incide responsabilidade civil ou criminal, em relação ao proprietário ou possuidor que converteu áreas para uso alternativo do solo até 31 de julho de 2006, assegurada a manutenção e a consolidação das atividades agropecuárias nelas existentes.***

Comentários:

Constata-se a proposição generalizada de anistias infundadas, e a aplicação de penalidades em caso de não atendimento dos critérios, que na verdade, são as restrições atualmente vigentes, validadas somente no caso de novas irregularidades consumadas após 31 de julho de 2006. Verifica-se a flagrante proposição de anistia a passivos ambientais de forma descabida e prejudicial ao meio ambiente, sendo tais diretrizes semelhantes àquelas propostas pelo substitutivo do PL 342/08.

B) Substitutivo do Deputado Marcos Montes ao PL 6424/05 (04-12-2009).

O presente item também será desenvolvido com o destaque de alguns dos dispositivos do Projeto de Lei, seguidos de comentários, incluindo aspectos comparativos, sem a pretensão de esgotar o tema:

- ***Art. 1.º O § 2º do art. 1º da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 1º.....

.....

§ 2º .....

I - pequena propriedade ou posse rural familiar: é aquela com área total de até quatro módulos fiscais, limitados a 150 (cento e cinquenta hectares);

.....

III - Reserva Legal: área de uso sustentável nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, localizada na propriedade ou posse rural, reservada à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;

.....

V - .....

.....

b) as atividades agropecuárias e florestais praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar;

.....

VII - espécie exótica: aquela presente em área geográfica da qual não é originária, introduzida geralmente pelo homem;

VIII - sistemas agroflorestais: sistemas de uso e ocupação do solo em que espécies florestais são manejadas em associação com culturas agrícolas e forrageiras, com ou sem integração com animais, de acordo com arranjo espacial e temporal planejado;

IX - microbacia: compartimentação geográfica natural delimitada por divisores de água, sendo drenados superficialmente por um curso d'água principal, que deságua em um rio maior, e seus afluentes;

X - Amazônia Legal: áreas do Bioma Amazônia localizadas nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13°S nos Estados de Tocantins e Goiás e a oeste do meridiano 44°W no Estado do Maranhão;

XI - imóvel rural: área contínua, formada por uma ou mais propriedades ou posses confrontantes pertencentes ao mesmo titular, localizada em zona rural de um ou mais municípios." (NR)

Comentários:

Verifica-se a alteração lesiva, permissiva e inclusão de definições, indo além dos termos da Lei 4771/65/ MP 2166-67, sem a devida discussão conceitual e sem a devida discussão com a comunidade científica, implicando em novas flexibilizações das restrições existentes, agravando a desfiguração da norma. Por exemplos, citamos:

- Definição de pequena propriedade ou posse rural familiar: de forma distinta do texto da MP 2166-67/01, evidencia-se a definição de uma área total de até quatro módulos fiscais, limitados a 150 hectares, configurando generalização, à maior, que ignora a gradação e os critérios estabelecidos atualmente na legislação, abrindo grande espaço para distorções prejudiciais ao meio ambiente e à gestão territorial.

- Definição de Reserva Legal: constata-se vinculação de conceito já existente no Código Florestal à outra norma que trata de Unidades de Conservação, de forma desnecessária e descontextualizada, potencializando distorções.

- Alteração dos termos do enquadramento de interesse social relativo ao manejo agroflorestal:

MP 216667:

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

Proposta atual:

b) as atividades agropecuárias e florestais praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar;

Observa-se que as definições são muito distintas. O código florestal não trata, e nem deve tratar a agropecuária (grifo nosso) como de interesse social, mas sim as atividades de manejo agroflorestal sustentável na pequena propriedade ou posse rural familiar (grifo nosso). Trata-se de ampliação permissiva do rol de atividades de interesse social, que beneficia, por exemplo, a criação de animais em áreas legalmente protegidas, de forma nitidamente incompatível.

- Inclusão da definição de sistemas agroflorestais.

A inclusão da definição em tela se mostra extremamente discutível e permissiva, contemplando inclusive, a associação com culturas agrícolas e forrageiras, bem como a integração de animais, se afastando de forma flagrante das premissas de sustentabilidade inerentes ao conceito de manejo agroflorestal sustentável.

- A definição da Amazônia Legal se distingue daquela estabelecida pela MP 2166-67:

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão." (NR)

Desta forma, ao contemplar as áreas do bioma Amazônia, comparando a definição proposta com a anterior, fica de fora da abrangência, notadamente, uma parte do Estado de Mato Grosso.

- Inclusão de conceito de espécie exótica, de microbacia, de imóvel rural:

Verificam-se, como neste exemplo, inclusões conceituais não justificadas que mereceriam ampla discussão com os segmentos de conhecimento especializado, e de ciência do país, avaliando-se o seu papel na composição da norma, compatibilização e relação com outras normas, bem como a sua efetiva correção, entre outros aspectos.

- ***Art. 3º A Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, fica acrescida do seguinte art. 4º-A:***

"Art. 4º-A Fica assegurada a manutenção e o uso das edificações e das benfeitorias e a exploração econômica das atividades agropecuárias e florestais consolidadas até 31 de julho de 2006 nas áreas previstas nas alíneas "d", "e", "g" e "h" do art. 2°, bem como naquelas localizadas em várzeas, desde que conduzidas de acordo com as recomendações técnicas do órgão ambiental competente:

Parágrafo único. A exploração econômica com culturas agrícolas anuais em encostas e em áreas consideradas vulneráveis por zoneamento ecológico-econômico será substituida progressivamente, ao longo de quinze anos, pelo cultivo de espécies arbóreas ou arbustivas que protejam os solos e os recursos hídricos, permitida a implantação de sistemas agroflorestais." (NR).

Comentários:

Verifica-se o estabelecimento de anistias injustificáveis, e indulgência diante de situações irregulares consumadas em desrespeito à Lei, com agravante da proposição de condições para a sua continuidade. No entanto, há que se considerar que as áreas ocupadas configurando desrespeito à legislação em face de seus limites, parâmetros e critérios já devem ser consideradas vulneráveis, não carecendo de apreciação de Zoneamento Ecológico-Econômico, o qual se vier a

ser elaborado, deverá respeitar os limites mínimos nacionais já estabelecidos pelo Código Florestal. Entende-se também que a promoção da manutenção destas atividades nestas áreas, ou ainda a substituição por outras incompatíveis com o regime legal das Áreas de Preservação Permanente se mostram inadequadas.

- ***Art. 2.º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao caput do art. 10 da Lei n°4.771, de 15 de setembro de 1965:***

"Art. 10.....

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção e o uso das edificações e das benfeitorias e a exploração econômica das atividades agropecuárias e florestais consolidadas até 31 de julho de 2006, nas áreas previstas no caput, desde que conduzidas de acordo com as recomendações técnicas do órgão ambiental competente." (NR)

Comentários:

Permissividade e adulteração em face das disposições do artigo 10 do Código Florestal, estabelecendo anistia arbitrária em face do desrespeito ao mesmo (31 de julho de 2006, e anuência do órgão competente).

- ***Art. 3.º O art. 16 da Lei n°4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 16.....

.....

§ 6º Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal estabelecida nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, mantidas as restrições relativas a cada uma, e desde que:

I - o benefício previsto neste parágrafo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; e

II - a totalidade da área de preservação permanente esteja preservada ou em processo de recuperação, conforme Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o proprietário ou possuidor do imóvel rural e o órgão ambiental competente.

Comentários:

Promoção explícita e generalizada da consideração de APPs no cômputo da Reserva Legal, sem adotar sequer os condicionantes contidos na MP 2166-67/2001 (ver parágrafo 6º do artigo 16), que já configuraram uma flexibilização à época da sua edição. Ou seja, houve uma nova e indevida flexibilização do dispositivo, removendo critérios, agravando as perdas de áreas protegidas, e promovendo a sobreposição generalizada de APPs com Reserva Legal. A Reserva Legal e a Apps são espaços territoriais especialmente protegidos cuja conceituação e regime de proteção são distintos, fator restritivo à sua sobreposição nos moldes observados. Trata-se de alteração extremamente nociva à gestão territorial, e à preservação ambiental.

- ***Art. 4.º O art. 44 da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 44.....

.....

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia hidrográfica, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

.....

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada por meio do plantio de espécies arbóreas exóticas em até 50% (cinquenta por cento) da área a ser recuperada, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

.....

§ 4° Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que em bacia hidrográfica subjacente ou no mesmo bioma, respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

.....

§ 7º O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá direito à exploração econômica da área de reserva legal recomposta na forma do § 2º.

§ 8º O proprietário ou possuidor do imóvel rural que optar por recompor a área de reserva legal na forma prevista no § 2º deverá fazê-lo à razão de no mínimo 20% (vinte por cento) a cada três anos." (NR)

Comentários:

O parágrafo 2º possibilita que espécies exóticas sejam utilizadas para compor a Reserva Legal, de forma permanente, ocupando porcentagens elevadas da área destinada à esta área protegida, permitindo que até 50% destas áreas seja composta com plantio de espécies exóticas (no caso da Amazônia isso chegaria a 40% do total das propriedades, já que na região a Reserva legal é 80%). Assim, desrespeita-se a definição e as funções desta área protegida, alterando o seu caráter. Como agravante o parágrafo 7º reafirma a exploração econômica da Reserva Legal nos termos do parágrafo 2º. A improcedência do dispositivo é flagrante e representa, na prática, a conversão de áreas de Reserva Legal em grandes extensões (há que se atentar para o fato de que porcentagens

sobre áreas de grandes dimensões resultam em grandes extensões), em áreas de produção, em caráter permanente, inclusive promovendo a monocultura nestas áreas, a implantação com exóticas em caráter permanente, com viés de sistema agroflorestal, sendo que tais diretrizes são remetidas ao estabelecimento pelos Estados, de forma inaceitável. Constata-se também, em relação ao parágrafo 4º, a possibilidade de compensação da Reserva Legal no mesmo bioma. Ver implicações na Figura abaixo:

Biomas Brasileiros: IBGE. Notar que dentro da proposição feita, como já ilustrado anteriormente, uma área localizada no Bioma da Mata Atlântica, por exemplo, no extremo norte do Estado de Pernambuco, pode considerar uma hipótese de compensação de reserva, por exemplo, no extremo Sul de Santa Catarina, na divisa com o Rio Grande do Sul.

- ***Art. 6.º O art. 44-C, da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:***

"Art. 44-C O proprietário ou possuidor de imóvel rural que após 31 de julho de 2006 suprimiu sem as devidas autorizações exigidas por Lei, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa não pode fazer uso dos benefícios previstos no art. 4º-A, no parágrafo único do art. 10, no § 6º do art. 16 e no inciso III e nos §§ 2° e 4° do art. 44." (NR)

Comentários:

Constata-se a proposição generalizada de anistias infundadas e a aplicação de penalidades em caso de não atendimento dos critérios, que na verdade, são as restrições atualmente vigentes, validadas somente no caso de novas irregularidades consumadas após 31 de julho de 2006. Verifica-se a flagrante proposição de anistia a passivos ambientais de forma descabida e prejudicial ao meio ambiente.

- ***Art. 6.º Fica acrescido à Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte art. 44-D:***

"Art. 44-D A regularização ambiental dos imóveis rurais, nos termos desta Lei, dependerá de cadastramento ambiental, com o georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente, de reserva legal e de usos alternativos do solo, dentre outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. O cadastramento previsto no caput:

I - não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; e

II - autoriza a readequação dos Termos de Ajustamento de Conduta já pactuados e a revisão das autuações pendentes de julgamento."(NR)

Comentário:

Constata-se a abertura de brecha (item II, acima) para readequação de compromissos já assumidos pelos proprietários, bem como a revisão de autuações pendentes, de forma generalizada, o que pode levar a equívocos e distorções junto ao sistema de licenciamento ambiental.

- ***Art. 6.º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantenha áreas de preservação permanente e de reserva legal conservadas e averbadas, aplicado o disposto no § 6º do art. 16 da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente ao mínimo exigido.***

Comentário:

O dispositivo em questão transforma o cumprimento de obrigação legal, em bônus em face de uma restrição geral da própria norma, que se mostra improcedente. Entende-se que há outras formas de incentivar os proprietários que cumprirem a legislação sem ter que dar um viés de flexibilização de diretrizes da norma.

- ***Art. 10 - Assegura-se a regularidade ambiental de propriedades ou posses rurais que mantenham áreas de preservação permanente e de Reserva Legal, ainda que não averbada tempestivamente, em conformidade com os limites e condições de manejo dispostos na legislação vigente à época da supressão da vegetação original.***

Comentário:

De forma semelhante ao dispositivo anterior, há que se considerar que as diretrizes e restrições estabelecidas pelo Código Florestal têm razão de ser, inclusive em face de aspectos técnicos e legais, notadamente no sentido de fazer com que os espaços territoriais especialmente protegidos estabelecidos por esta norma cumpram devidamente as suas funções ambientais.

Assim, a constatação do cumprimento parcial de obrigações legais, ou de pendências, não deve ensejar a possibilidade de se obter a regularidade ambiental.

- ***Art. 11 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá o prazo de três anos, a contar da data de publicação desta lei, para atendimento***

ao disposto no § 8º do art. 16 da Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Comentário:

Trata-se de permissividade injustificável que dilata para 03 anos o prazo para cumprir a obrigação explícita de efetuar a averbação da reserva legal.

C) PL 5367 (Código Ambiental)

O PL 5367 (Código Ambiental), entre outros aspectos, em seu artigo 128, revoga o Decreto-Lei 1.413, de 14 de agosto de 1975, o Decreto 4297, de 10 de julho de 2002, as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Art. 7º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Art. 22 da Lei 9985, de 18 de julho de 2000.

O referido PL é um dos objetos da Comissão Especial da Câmara, e neste contexto, um dos mais preocupantes, pois desfigura a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como vários instrumentos fundamentais da legislação ambiental brasileira. As justificativas para a sua proposição estão eivadas de equívocos e distorções, e se mostram insustentáveis. Comentamos abaixo algumas das alegações improcedentes que integram o cenário da referida justificativa:

1) Insegurança Jurídica

Os limites, critérios e parâmetros do Código Florestal foram discutidos recentemente, poucos anos atrás, de forma muito intensa, especialmente entre 1998 e 2002, culminando na edição da MP 2166-67/01 e nas Resoluções Conama 303/02 e 302/02. Neste período já ocorreram flexibilizações significativas na norma, mas cabe frisar que em relação aos níveis de restrição, em face de limites, distâncias, critérios e parâmetros referentes às Áreas de Preservação Permanente, estes permaneceram, na maioria, nos moldes estabelecidos a partir da segunda metade da década de 80.

Em relação à Reserva Legal, notadamente para a Amazônia Legal, houve ampliação das restrições (ampliação da abrangência espacial), mas também houve flexibilizações em nível nacional, por exemplo, através do estabelecimento de vários dispositivos em pró da atividade agrícola, a exemplo dos dispositivos voltados para a pequena propriedade rural.

Assim, verifica-se, ao contrário do que se têm alegado, que as propostas que pretendem desfigurar o Código Florestal é que fomentam não só a insegurança jurídica, mas fomentam também a insegurança em relação à manutenção das condições mínimas para a manutenção do equilíbrio ecológico. As referidas propostas atentam contra a qualidade ambiental e contra a qualidade de vida.

2) A legislação ambiental é obsoleta e não funciona

A alegação de que a legislação ambiental está obsoleta, e em desacordo com a realidade, as necessidades e os interesses do País, tanto para a efetiva proteção do meio ambiente quanto para o desenvolvimento, se mostra distorcida e desprovida da devida fundamentação, e, portanto, é insustentável.

Argumentos nesta linha conflitam com as evidências da realidade. Desconsideram, por exemplo, que é a insuficiente obediência à legislação ambiental, aos comandos Constitucionais e aos princípios objetivos diretrizes da Política Nacional do Meio ambiente vigentes que se constitui com uma das mais importantes causas das calamidades que vem sendo constatadas, ano após ano, em vários municípios e porções do território brasileiro impondo graves prejuízos ambientais e sociais, ceifando vidas humanas, e representando altos prejuízos econômicos.

Neste contexto, as pretensões de revogar a Lei 6938/81, a Lei 4771/65, bem como de efetuar mudanças em outros instrumentos basilares como a Lei 9605/98 e Lei 9985/2000, como se nota no PL 5367, revelam, em sua concepção, uma perspectiva nítida de retrocesso da proteção ambiental.

Proposições como esta, e notadamente, várias outras que tem como alvo principal o Código Florestal, têm sido compostas de forma superficial e repletas de equívocos e distorções, à revelia de todo arcabouço conceitual e doutrinário que integra o Direito Ambiental Brasileiro, bem como à revelia do conhecimento disponível detido pela comunidade científica do país.

O PL 5367 engloba um universo muito abrangente, e nele estão sendo alterados e deturpados vários instrumentos centrais da legislação ambiental, e seus respectivos conceitos já estabelecidos, que tem uma abrangência e incidência muito grande sobre vários temas que integram a gestão ambiental (Código Florestal; Lei de Crimes Ambientais; Política Nacional do Meio Ambiente: incluindo Princípios, Objetivos, Estrutura do Sisnama, competência do Conama; Lei 9985/2000; Licenciamento Ambiental; Parcelamento do solo; Regulamentação do Zoneamento Ecológico- Econômico, Controle das atividades Industriais, entre outros).

A proposta na verdade desmonta e desfigura os alicerces da política ambiental brasileira ao interferir em variadas matérias, mas diluindo e empobrecendo o enorme avanço técnico e conceitual já estabelecido nas normas nas diferentes frentes da gestão ambiental, e termina por oferecer uma versão distorcida dos instrumentos de proteção que torna toda essa legislação deficiente e anômala.

Há também proposições conceituais insuficientes e equivocadas que conflitam com as já existentes para o mesmo tema. É notável a distorção em face de vários conceitos existentes, muito importantes, a exemplo de conceitos ligados à degradação ambiental, impacto ambiental, licenciamento ambiental, recuperação ambiental, áreas protegidas, parcelamento do solo, entre outros.

3) Do descompasso da Política Nacional do Meio Ambiente e do Código Florestal com a Constituição Federal.

A Política Nacional do Meio Ambiente, bem como o Código Florestal foram recepcionados pelo ordenamento constitucional vigente, e não ferem nenhum dos preceitos por ela hoje instituídos, não havendo que se falar em descompasso entre as mesmas e os comandos constitucionais. Inclusive por esta razão as alterações, as desarticulações estruturais, bem como as desfigurações de conceitos e critérios, a exemplo do que se nota no PL 5367, se mostram altamente lesivas, e representam um abalo significativo em toda Política Ambiental Brasileira (Lei 6938/81) e dos instrumentos legais que a compõe e estruturam.

É inaceitável que tal façanha, de desarranjar de tal modo a Política de Meio Ambiente do Brasil, desguarnecendo a proteção ambiental e impondo prejuízos inclusive a metas já estabelecidas pelos poderes públicos, voltadas para a sustentabilidade ambiental e social, se promova em um Projeto de Lei que se intitula modernizador.

Neste contexto, cabe frisar que o Código Florestal trouxe consigo exigências técnicas mínimas para dar efetividade à tutela ambiental, o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio pertence a toda a sociedade, daí porque dizer constituir-se em verdadeiro direito difuso, cuja titularidade é indeterminável, vez que não se divide, não pertence a alguém individualmente considerado – embora cada um seja destinatário desse direito - e tampouco pode ser mensurado, ao contrário de outros bens jurídicos e direitos; seu valor é inestimável e intrínseco às essenciais funções que exerce para o equilíbrio do planeta, do clima, do solo, do regime de chuvas, da própria agricultura e do bem-estar do ser humano.

4) Do enfoque de descentralização (privilegiando Estado e Município): o zoneamento ecológico-econômico como o grande instrumento de elaboração da política ambiental.

Ao se propor, na prática, que espaços territoriais especialmente protegidos, tais como as Áreas Preservação Permanente e de Reserva Legal definidas atualmente pelo Código Florestal (quanto as suas dimensões, limites, critérios, entre outros aspectos) sejam discutidos pelos Estados, no âmbito do Zoneamento Ecológico-econômico, as proposições em tela revelam seu caráter profundamente equivocado.

Como já destacado anteriormente neste parecer, é inadmissível que sejam afastados, desrespeitados ou colocados em dúvida os conceitos critérios e regras atualmente já estabelecidas pela Lei 4.771/65 e Resoluções Conama correlatas, tais como a 303/02, cabendo lembrar que as restrições impostas por estas normas equivalem a um patamar mínimo a ser respeitado, em nível nacional para que se atinjam os seus propósitos de preservação. Não deve haver retrocesso neste sentido, conforme já assumiu o próprio Conama.

Como foi corroborado inclusive na Audiência Pública realizada no Ministério Público de São Paulo (ver item IV deste parecer), ao contrário do que vêm se afirmando, como pretexto de remeter a responsabilidade de tais regras ao crivo dos Estados, em detrimento do que já fora estabelecido em nível federal, já há conhecimento científico disponível para sustentar a manutenção, bem como para atestar o caráter prejudicial da redução ou subtração dos limites, critérios e parâmetros atuais estabelecidos na legislação para delimitação espacial das Áreas de Preservação Permanente.

Cabe considerar que bem ambientais como as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, pela sua tipologia e relevância, exigem o estabelecimento de parâmetros e critérios mínimos para delimitação espacial definidos em escala nacional, como já ocorre (grifo nosso), cabendo lembrar que as bacias hidrográficas brasileiras, as paisagens e os ecossistemas se interconectam no espaço territorial sem respeitar os limites administrativos, e devem ser considerados de forma integrada.

Os parâmetros e critérios que constam atualmente nos textos das normas ambientais vigentes (Lei 4.771/65; Resolução Conama 303/02; Resolução Conama 302/02), incluindo aqueles referentes à Reserva Legal já existem, e devem ser considerados como o patamar mínimo a ser respeitado, necessariamente, em nível nacional, para fins de promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A matéria ambiental é objeto de Competência Legislativa Comum (art. 23, CF), de sorte que cabe à União elaborar normas gerais que contenham parâmetros mínimos a serem observados pelos demais entes federados, enquanto que a estes resta tão somente a possibilidade de complementar aquilo em que a legislação federal for omissa.

Resta-nos claro que, nesta espécie de competência legislativa, o legislador federal não pode simplesmente dispensar os parâmetros que servirão de, do modelo para as legislações dos Estados e Municípios, sob pena da norma se mostrar incompleta materialmente. Haverá, portanto, neste caso, uma flagrante usurpação de competência, por parte dos Estados em relação à União, e por parte desta em relação à Carta Magna.

A instituição de parâmetros mínimos é, portanto, *conditio sine qua non* para que a norma tenha efetividade e aplicabilidade, não podendo delegar a União a sua competência, seja parcial ou integralmente, para os demais entes da federação.

5) Dos estudos que embasariam as alterações propostas

Cabe destacar que é primordialmente um único estudo, altamente discutível, que vêm sendo citado como fundamento para as propostas de alteração do Código Florestal em discussão.

O estudo em questão, da autoria do Dr. Evaristo de Miranda (da Embrapa), ao qual se têm atribuindo representatividade se utiliza amplamente do nome da Embrapa, de forma generalizada, como se esta instituição como um todo (o conjunto de seus pesquisadores) avalizasse seus resultados, o que não foi atestado em nenhum momento (ver mais adiante, no item III).

6) Das Anistias

Em linhas gerais, o que se vê nas proposições é uma tentativa nítida de anistiar os degradadores ambientais. Como se sabe, o beneficio da anistia tem caráter eminentemente político, daí porque se falar em dispositivo tão daninho posto que geralmente não se consubstancia em nenhum critério técnico e até mesmo lógico. O uso indiscriminado e equivocado da anistia, como o pretendido nas proposições apresentadas, coloca em risco a efetividade da lei, bem como subverte tudo que à duras penas o ordenamento jurídico pátrio conquistou.

III – Considerações Gerais

Em primeiro plano, é imperativo considerar que o Código Florestal é um dos pilares fundamentais da legislação ambiental brasileira, e uma das poucas normas abrangentes a todo o território nacional, senão a única, com alcance para estabelecer diretrizes, limites, critérios e parâmetros mínimos voltados para a preservação e restauração dos ecossistemas, de seus atributos, de seus processos essenciais e funções ambientais, em todo o tecido territorial da nação, sendo, portanto, indispensável para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da qualidade ambiental e da qualidade de vida para presentes e futuras gerações.

Por outro lado, as proposições em epígrafe não só desguarnecem e ameaçam a qualidade ambiental, e retrocedem no alcance da sua proteção, mas se mostram reducionistas, atrasadas e descontextualizadas, chocando-se frontalmente com as posturas que vêm sendo assumidas pelo próprio poder público na área ambiental, tanto no âmbito nacional como internacional.

Neste contexto, cabe lembrar que o Brasil participou da V Conferência sobre Mudança do Clima: 7 a 18 de dezembro (COP15 - Copenhage), na qual os membros do Governo Brasileiro defenderam publicamente que os países desenvolvidos devem definir objetivos e compromissos concretos, a exemplo daqueles relacionados à redução da emissão de gases estufa, entre outros fatores relativos ao aquecimento global.

Por seu turno, embora ao sair de sua participação na Conferência, o Ministro Carlos Minc a tenha considerado insuficiente, e com avanços tímidos, lembrou que, apesar do clima de frustração, o Brasil fez sua parte, apresentando "metas ousadas" de emissões evitadas de CO2, entre 36% e 39%, em 2020. Acrescentou ainda que é hora de “arregaçar as mangas" para que as metas de redução de gases-estufas sejam cumpridas, pelo bem do planeta:

"Alguns passos foram dados, embora tímidos. Temos que analisar isso agora com muita profundidade, para impedir que isso volte a acontecer. É hora agora de mobilizar a sociedade, para fazermos a nossa parte."[3]

Nesta linha, é digno de nota o anúncio da lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima que foi sancionada em 29 de dezembro de 2009, pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Aprovada pelo Senado em novembro último, a Política fixa em lei o compromisso do Brasil em reduzir, até 2020, as emissões projetadas de gases do efeito estufa, entre 36,1% e 38,9%.[4]

---

[3] http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=ascom.noticiaMMA&codigo=5476

[4] http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=ascom.noticiaMMA&idEstrutura=8&codigo

Não é para menos, pois a cada relatório científico sobre o aquecimento do planeta a situação se torna mais preocupante. Numa conferência de imprensa em Brasília, a Senadora Marina Silva divulgou dados alarmantes ao abordar a Conferência de Copenhage:

Evidenciou-se que as emissões globais aumentaram de 36 para 44 gigatoneladas (Gt), entre 1994 a 2005, e continuam crescendo a uma taxa de 1,5% ano. Em 2010, devem atingir cerca de 50 Gt. Assim, sistematicamente, confirmam-se os piores cenários constantes no quarto relatório do IPCC (Intergovernamental Panel on Climate Change) de 2007, que não previu a velocidade do degelo do Ártico e Oeste da Antártida, entre outras situações, e suas múltiplas conseqüências nocivas.

Os impactos do aquecimento global na economia são extremamente severos, como demonstrou o Relatório Stern de 2006. Está em fase final de sistematização o denominado "Relatório Stern brasileiro", cuja divulgação nos próximos dois meses irá alertar para os impactos do aumento da temperatura no território brasileiro, entre as quais vale registrar prejuízos para a pequena produção agrícola e também para culturas como a soja, o café e a citricultura com possíveis conseqüências negativas a exportação.

A elevação do nível do mar poderá afetar instalações portuárias bem como a população que vive na zona litorânea. Muitas cidades brasileiras poderão sofrer com os impactos dos eventos climáticos extremos.

Milhares de brasileiros poderão perder suas casas transformando-se em "refugiados climáticos".

Além do exposto acima, a falta de planejamento e a gestão territorial inadequada, somado ao desrespeito à legislação ambiental vigente vem desenhando um cenário nefasto e recorrente. Causa perplexidade o anúncio anual de repetidas ocorrências pela imprensa, envolvendo eventos como enchentes e deslizamentos de terra sem que sejam tomadas as devidas providências para a reversão deste cenário

São Paulo, por exemplo, tem enfrentado chuvas muito intensas em período curto de tempo, que vêm provocando a paralisação da cidade, como ocorreu no dia 08 de dezembro de 2009, implicando na morte de 06 pessoas e em expressivos prejuízos sociais e econômicos. Também ficaram em evidencia, já na primeira semana de 2010, várias notícias terríveis veiculadas pela imprensa

---

=5490

referentes a vários episódios calamitosos, tais como a enchente em São Luis do Paraitinga (Vale do Paraíba-SP), os deslizamentos em Cunha e Angra dos Reis (litoral do RJ), entre outros.

Em reportagens, que foram amplamente veiculadas, inclusive pelo Jornal Nacional da Rede Globo (07/01/2010), é feito o destaque no sentido de que o respeito às leis poderia evitar, tragédias como a de Angra, sendo feitas, neste contexto, citações explícitas sobre o Código Florestal e à Lei 6766/79, entre outras, nas diferentes esferas de competência, voltadas para regulamentar a ocupação solo; bem como sobre a necessidade de existência de um Plano Diretor para os municípios com mais de 20 mil habitantes[5]. Por seu turno, uma matéria editada pelo Jornal Folha de São Paulo, também em 07/01/2010, revela que as chuvas que atingem o Sul e o Sudeste do país já causaram, além de 138 mortes, um prejuízo material superior a R$ 1 bilhão aos cofres públicos, o que também põe em evidência a falta de zelo com a adequada gestão territorial e cumprimento da legislação ambiental e urbanística do país[6].

Tais fatos e calamidades também vêm ocorrendo em Santa Catarina. Os resultados das enchentes ocorridas em novembro e dezembro de 2008, segundo dados da defesa civil, revelam trinta e dois mil desalojados e desabrigados, cento e trinta e cinco óbitos, e milhões de reais em prejuízos materiais envolvendo dezesseis municípios catarinenses. Isso sem falar em outros exemplos.

O quadro é ainda mais grave se considerada a situação na gestão dos espaços por muitos municípios brasileiros, que enfrentam anualmente enchentes devidas à ineficiência, falta de planejamento e investimento no setor. Segundo os dados divulgados pelo censo IBGE (2000), 78,6% dos municípios brasileiros apresentam deficiências no sistema de drenagem urbana, e ainda, apenas 26,3 % dos municípios apresentam algum tipo de instrumento regulador da drenagem urbana (Plano Diretor de Macro Drenagem, Plano Diretor Municipal, Legislação Municipal, leis de uso do solo, etc.) e 22,4% dos municípios brasileiros sofreram inundações ou enchentes nos dois últimos anos precedentes a divulgação dos dados IBGE. Estima-se que o índice de municípios afetados já chega próximo aos 26%.

Os números tratam somente dos registros dos eventos ocorridos, no entanto, ressalta-se que a gravidade dessas crises ambientais deve ser medida quanto aos pesadíssimos custos sociais e econômicos, seja pela destruição de patrimônio público e privado, seja pela perda da qualidade ambiental, e, principalmente, em função dos enormes prejuízos para a vida de toda a população

[5] http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1438842-5606,00.html
[6] http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u675699.shtml

direta e indiretamente afetada, chegando a somar, além das perdas de vidas humanas, prejuízos de bilhões de dólares anuais ao país.

E, como já destacado, tais eventos críticos tendem a piorar a cada ano. Em 2007, o relatório do Painel Intergovernamental para Mudança Climática da ONU (IPCC, na sigla em inglês) já alertava que um aumento na *"freqüência de eventos de forte precipitação"* (ou proporção do total da incidência de chuvas relativa a chuvas torrenciais) era "muito provável", ou seja, mais de 90% provável.

Os riscos de desertificação do semi-árido nordestino são igualmente graves e podem desencadear novos fluxos migratórios, descontrolados, para periferias urbanas já socialmente conturbadas. O aquecimento global ameaça a própria floresta amazônica, para além da devastação local em curso.

Sobre os aspectos acima, além de lembrar enfaticamente que o desmatamento tem influências negativas e relações notáveis quanto ao cenário das mudanças climáticas, é importante considerar que o Governo brasileiro vem divulgando, e enaltecendo dados de estudos (a notícia de que o desmatamento para o ano 2008-2009 ficou abaixo de 9.000 km^2 para a região amazônica) que apontam recentes reduções da taxas de desmatamento naquela região, ao mesmo tempo em que se anuncia a perspectiva de contenção das fronteiras agrícolas.

O Governo brasileiro, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tem afirmado publicamente que não irá mais ocorrer expansão das fronteiras agrícolas ameaçando a floresta amazônica. Ao defender os biocombustíveis, tem se deparado com questionamentos da comunidade científica nacional e internacional que querem saber se a promoção dos biocombustíveis não colocará realmente a floresta amazônica, entre outros ambientes, em graves riscos ambientais[7].

Neste contexto, é preciso considerar que não basta somente deixar de desmatar, mas zelar pela devida restituição de cobertura vegetal onde esta foi irregularmente removida, o que tem efeitos importantes quanto à absorção de carbono. Assim, no contexto de escassez e de risco ambiental em que vivemos restaurar ambientes degradados restituindo-lhe o cumprimento de funções e

[7] http://www.portaldoagronegocio.com.br/conteudo.php?id=32435
http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=260397
http://www.fboms.org.br/detalhes.asp?id=244&cat_id=4&cat_nome=Not%EDcias&dnome=Resposta%20do%20FBOMS%20%E0%20carta%20divulgada%20pelo%20MAPA%20sobre%20biocombust%EDveis&topo=NEWS&idioma=

serviços ambientais também é um aspecto altamente relevante a ser considerado como compromisso voltado para a reversão do quadro temerário que se anuncia no cenário das mudanças climáticas.

Em síntese, considerando o cenário atual (Desafios das metas de sustentabilidade ambiental e social; Mudanças Climáticas – Conferência Copenhague, ocorrências e calamidades históricas envolvendo deslizamentos e enchentes: exemplo Santa Catarina em 2008; São Paulo e Rio de Janeiro/2010), as proposições de alterações do Código Florestal e da legislação ambiental brasileira que desguarneçam ou coloquem em dúvida a proteção ambiental nos moldes vigentes, se mostram descontextualizadas, incompatíveis e ambientalmente lesivas.

E tais aspectos são apenas um exemplo, pois há várias outras posturas já assumidas pelo Governo brasileiro, como os compromissos estabelecidos pela nação em face da Convenção da Biodiversidade, entre muitos outros, que mostram que tais tentativas de desfiguração do Código Florestal são contrárias a estes posicionamentos governamentais. Há que se lembrar inclusive que 2010 é o **ANO INTERNACIONAL DA BIODIVERSIDADE (ONU/UNESCO).**

Além disso, a postura de repúdio ao retrocesso ambiental já foi formalizada pelo próprio Conama, que é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente Carlos Minc, a exemplo do que se observa nas moções abaixo:

- ***MOÇÃO Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2009:***

Manifesta defesa ao Código Florestal Federal e repúdio ao risco de retrocesso à legislação ambiental, aprovando Moção, a ser enviada aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados recomendando a ampliação do debate junto à sociedade, em especial às instituições de ensino e pesquisa.

- ***MOÇÃO Nº 98, DE 24 DE JUNHO DE 2009***

Manifesta repúdio ao Código Ambiental do Estado de Santa Catarina, aprovando r Moção, a ser enviada ao Governo do Estado de Santa Catarina, manifestando repúdio ao Código Ambiental de Santa Catarina instituído pela Lei Estadual n. 14.675, de 2009.

Em relação à Moção 98, acima, é digno de nota que a presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Senadora Kátia Abreu (DEM-TO), elogiou publicamente a legislação ambiental de Santa Catarina e

considerou que o texto estadual serve de modelo para a definição de uma proposta nacional de mudanças no Código Florestal[8].

A Senadora disse que a CNA estimula as ações estaduais para legislar de forma "concorrente" com a regulamentação nacional.

Ocorre que a citada, e nefasta, Lei Estadual do Estado de Santa Catarina vem sendo profundamente questionada, inclusive via ADIN, cabendo ressaltar, neste contexto, alguns elementos contundentes evidenciados não só pela representação do Ministério Público Estadual de Santa Catarina nesse sentido, como no seu respectivo encaminhamento, por meio de medida cautelar do Procurador Geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza:

"A proposição de projetos de lei não deve promover a subversão regras e princípios gerais, de observância obrigatória, estabelecidos pela União em matéria de proteção ao meio ambiente (CRF, art. 24, VI, §§ 1º e 2º)."

"A União, no exercício de sua competência legislativa, estipula uma série coordenada de regras gerais no que toca à proteção ao meio ambiente."

"Em vista de tratarem de conceitos de âmbito geral – muitos já prestigiados pela legislação nacional – Admitir que o Estado possa legislar nesse sentido, subindo a tal amplitude, possibilitaria que a unidade federada escapasse das proposições de âmbito nacional, alternativa que não se harmoniza com o plano constitucional, como está organizado pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei Maior."

"A proposição de se remeter aos Estados a tarefa de fixar limites é um convite para que os mesmos invadam a competência federal, contrariando normas gerais editadas pela União, verdadeiramente substituindo-as por outras, sob a escusa de estar suplementando a legislação nacional."

"As proposições de alteração do Código Florestal revelam o distanciamento em relação ao necessário equilíbrio pregado na Constituição Federal entre o interesse ambiental e o econômico, impondo à nação um indevido retrocesso ecológico."

"Ora, se a União já editou a norma geral competente (sim, porque na falta de um parâmetro mais claro e dentro do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a "norma geral" é sempre aquela assim declarada pela União), então não cabe aos Estados afrontar a norma Federal, sob o falso argumento de

[8] http://noticias.ambientebrasil.com.br/noticia/?id=46632

que a sua localidade possui aspectos peculiares a serem levados em consideração. A presunção é a de que a norma federal, ***ao estabelecer as*** *diretrizes legais mínimas, já levou em consideração estas questões."*

"A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural."

"O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações."

"Violações a normas de âmbito nacional não podem ser perdoadas e, subsequentemente, contornadas – pela perpetuação das situações de violação. As consolidações de situações em desacordo com regras de proteção ambiental, gerando espécie de direito aos violadores, implica risco social de imensa repercussão, o que é especialmente verdadeiro em áreas suscetíveis de eclosão de fenômenos meteorológicos surpreendentes. Compromete-se toda a política de defesa civil com a estruturação de um regime tal de anistia e permissividade."

"O periculum in mora, por sua vez, está no início da vigência e aplicação das normas ambientais ora questionadas previstas no Código Ambiental Catarinense, que importará inegavelmente na emissão de autorizações e licenças ambientais múltiplas com vícios formal e material extremamente graves, com reflexos e conseqüências irreparáveis à sociedade em seus bem maiores (saúde e a vida), acarretando expectativas de direitos de terceiros, assim como prejuízos econômicos insuperáveis.".

Considerando os pontos de vista constantes, por exemplo, na Proposta da CNA e no substitutivo ao PLs 342/08 da Senadora Katia Abreu (já abordados), entre outras proposições da bancada ruralista, constata-se que os mesmos se inspiram em um enfoque equivocado, que não só ignora as questões apontadas anteriormente, como não resiste a um debate mais aprofundado, abrangente e democrático com os setores de conhecimento e ciência do país, tanto na área técnico-científica como na área jurídica.

De fato, a gênese dos projetos de lei que objetivam alterar o Código Florestal, subtraindo o alcance de sua proteção, tem partido de visões distorcidas e unilaterais, revelando abordagens típicas de segmentos não especializados. Constata-se, a exemplo do que se observou na Proposta da CNA e no substitutivo ao PL 342 analisados, foram subvertidos conceitos e disposições constantes do Código Florestal, notando-se que o fundamento da "concorrência legislativa" serviu como pretexto para um processo de deterioração do regime de proteção.

O debate se mostra desnivelado, por meio de abordagens fragmentadas, reducionistas, generalistas e não sistêmicas, e um dos sintomas mais evidentes de tais debilidades é a contraposição entre a produção rural e a preservação dos recursos ambientais, nos moldes observados nas alegações das justificativas das proposições de alteração do Código Florestal. A produção agrícola depende visceralmente da manutenção dos bens ambientais (solo, água, biodiversidade, etc), bem como da manutenção e do equilíbrio dos seus componentes, fatores, e processos ecológicos essenciais que dão suporte à vida, interagindo com os mesmos em caráter permanente, e participando da sua perpetuação.

É evidente que todos os produtos gerados pela agricultura dependem da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da manutenção da qualidade ambiental, e o Código Florestal é fundamental no sentido de assegurar tais condições. É digno de nota que as restrições impostas pelo seu texto atual equivalem a um patamar mínimo a ser respeitado, em nível nacional para que se atinjam estes propósitos.

As funções ambientais estabelecidas pela legislação para as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal devem ser vistas também como fundamentais para a manutenção dos processos ecológicos essenciais em relação ao seu efeito conjunto (efeitos cumulativos e sinérgicos) no âmbito da bacia hidrográfica como um todo. Um exemplo é o seu papel regulador do ciclo hidrológico, e sua interferência em processos como infiltração, percolação e escoamento superficial, tanto em áreas urbanas como rurais. Neste contexto, é importante lembrar que a gestão inadequada e o desrespeito ao Código Florestal (Apps e Reserva Legal) podem gerar situações mutuamente nefastas, tanto no

que tange à interferência das áreas rurais nas áreas urbanas, como o inverso, em uma mesma bacia hidrográfica.

E mais, o debate focado unicamente no conceito de produção agropecuária (grifo nosso) procura deliberadamente evitar os necessários confrontos e discussões envolvendo a precariedade constatada por vezes, em relação à produtividade (grifo nosso) no âmbito do sistema agropecuário brasileiro, pois, à exceção de poucos produtos que integram a pauta de exportações, mesmo as maiores e tradicionais propriedades, para não dizer a maioria dos médios e minifúndios, apresentam índices de produtividade baixíssimos, alguns próximos dos mais pobres países africanos.

Portanto, a questão da ampliação da produção passa também, necessariamente e preliminarmente, pelas discussões referentes à implantação de uma Política Agrícola, incluindo a questão da Reforma Agrária, que se mostre efetiva, e capaz de prover ao produtor rural todos os recursos organizacionais, econômicos e tecnológicos necessários para que sejam atingidos índices de produtividade comparáveis às agriculturas mais desenvolvidas do planeta, bem como, na mesma medida, lutar pela melhoria dos indicadores de desenvolvimento humano da população rural brasileira, que, em várias situações e contextos, se caracteriza pela precariedade estrutural e pela carência da devida assistência em face de seus direitos fundamentais tais como saúde e educação, entre outros.

Por outro lado, indo ao extremo na conjugação de “conveniências e oportunidades” coorporativas, notadamente por meio de proposições inspiradas predominantemente na redução de restrições às atividades e proveitos econômicos, em detrimento da devida consideração do conhecimento ecológico disponível, as propostas de alteração são descompromissadas em relação aos conceitos, metas, parâmetros e critérios de preservação ambiental contidos na Lei 4.771/65, e nas Resoluções Conama correlatas, tais como a 303/02; confrontando desta forma os comandos da Política Nacional de Meio Ambiente e da Constituição.

Procura-se, na prática, atribuir-lhes caráter temporário, com viés de descarte breve, como se observa, por exemplo, pelo afastamento improcedente das distâncias e dos limites, parâmetros e critérios já existentes nas referidas normas, por meio de alegações e propostas que não se sustentam.

Cabe ainda fazer algumas considerações gerais enfáticas no sentido de que os estudos apresentados para fundamentar as posturas e proposições defendidas por parlamentares que integram a bancada ruralista, a exemplo das posturas avocadas pelas proposições analisadas neste parecer, se mostram inconsistentes, não permitindo que se tome qualquer conclusão com base nos mesmos.

Um forte exemplo é um estudo que tem sido citado compulsivamente, que se mostra extremamente discutível, de autoria do Dr. Evaristo de Miranda (da Embrapa), ao qual parlamentares integrantes da bancada ruralista vêm atribuindo representatividade e seriedade, utilizando-se amplamente do nome da Embrapa, de forma generalizada, como se esta instituição como um todo (o conjunto de seus pesquisadores) avalizasse tal estudo, o que não foi atestado em nenhum momento.

É sabido que o referido estudo do Dr. Evaristo Miranda foi publicamente desqualificado pelo Diretor do Departamento de Conservação da Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Dr. Bráulio Ferreira de Souza[9], autor de estudos de sobre a biodiversidade brasileira e Docente da UNB (Universidade de Brasília, integrando o Departamento de Ecologia).

De fato, o trabalho do Dr. Evaristo apresenta aspectos muito controversos, inclusive no âmbito metodológico. Entre eles, por exemplo, está a questão do citado estudo abordar o território nacional, como se ele como um todo pudesse ser passível de uso agrícola, sem especificar sequer que conceito que adota quanto às áreas efetivamente agricultáveis, e ainda, estabelecer um viés de cisão entre agricultura e meio ambiente, como se os espaços territoriais especialmente protegidos existentes no país não fossem extremamente relevantes e indispensáveis para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para a manutenção da própria produção agrícola.

Além disso, já existem outros estudos que levam ao questionamento da abordagem efetuada pelo trabalho do Dr. Evaristo, como o documento divulgado pelo WWF, intitulado ***"O impacto do mercado mundial de biocombustíveis na expansão da agricultura brasileira e suas conseqüências para as mudanças climáticas"***. Nas conclusões deste estudo são evidenciadas estimativas que consideram que há aproximadamente 200 milhões de ha de pastagens no Brasil e que 30% destas estariam degradadas. Ainda segundo este estudo, considerando que hoje a área agrícola total atual brasileira seria próxima a 70 milhões de hectares, somente com a recuperação das pastagens degradadas para o uso agrícola, poderíamos praticamente dobrar a área da agricultura nacional.

A principal mensagem que o trabalho divulgado pelo WWF fornece é que é possível expandir significativamente a agricultura no país sem entrar em áreas do domínio amazônico, expandindo prioritariamente sobre áreas de pastagens degradas das outras regiões do país e respeitando o Código Florestal. Ganhos em

[9] http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2009/06/23/materia.2009-06-23.2650716062/view

produtividade e a conversão de áreas degradadas poderiam contribuir muito com a expansão agrícola e conseqüentemente, com o aumento de volume e receita obtido pelos produtos agrícolas nacionais. Assim, os resultados desse estudo, baseado na premissa do cumprimento do Código Florestal, indicam que expansão agrícola não é incompatível com a legislação ambiental vigente.

O debate em questão exige a plena participação e manifestação dos diferentes segmentos de ciência especializados do país, a exemplo do que foi cogitado recentemente no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, no sentido de solicitar estudos sobre o trabalho do Dr. Evaristo de Miranda ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais)[10].

Por fim, neste contexto, é necessário frisar que a responsabilização da agenda do meio ambiente no sentido de que é esta que desprotege as questões sociais, e inviabiliza o pequeno proprietário rural, se mostra como um despropósito infundado.

Para se avaliar de fato o que está prejudicando os pequenos produtores rurais, ou outros segmentos da sociedade é preciso não só ouvir efetivamente as suas representações, e contar com diagnósticos técnico-científicos amplos e tecnicamente consistentes sobre o tema, mas dar a devida visibilidade a todos os fatores que levam às dificuldades existentes, em todo o universo governamental e social que interage com a atividade específica, com enfoque multifuncional.

Efetuar ataques e desqualificações da legislação ambiental, sem dar a devida visibilidade para a sociedade sobre o tema, é no mínimo subestimar a inteligência dos cidadãos brasileiros, e colocar em grande risco as condições essenciais que dão suporte à vida.

Em um cenário onde a estratégia predominante parece ser a desonestidade intelectual fica mais fácil trabalhar com manipulações e argumentos distorcidos com a meta de desfigurar o Código Florestal.

Ocorre que o estrago vai atingir a todos. Até mesmo os descendentes dos parlamentares que defendem as alterações lesivas observadas à referida norma poderão ser prejudicados futuramente, ao serem obrigados a viver em um mundo cada vez mais degradado e sem perspectivas com o futuro.

Nenhum país tem chance de se desenvolver, manter a saúde e o bem estar da sua população se não preservar os seus recursos ambientais, de forma

[10] http://www.ecodebate.com.br/2009/06/24/ministros-da-agricultura-e-do-meio-ambiente-se-desentendem-em-audiencia-na-camara-dos-deputados/

permanente, para presentes e futuras gerações, e se não mantiver as condições e processos essenciais das quais depende o equilíbrio ecológico. Pulsos de crescimento econômico transitórios sem compromisso efetivo com a sustentabilidade ambiental e social, podem até representar benefícios pouco duradores concentrados a segmentos corporativos específicos ou a mandatos de governo, mas não garantem desenvolvimento sustentável, bem estar e qualidade de vida a sociedades de hoje e do amanhã.

Neste contexto, não devemos crer em argumentos falaciosos revestidos em nacionalismos distorcidos que avocam o direito de degradar ainda mais o nosso país para progredir e competir melhor com o resto do mundo, partindo de hipóteses absurdas, como a de que temos muita natureza para destruir ainda em relação aos nossos concorrentes. Trata-se de alegações das mais primárias que revelam uma ignorância atroz.

No momento em que as nações discutem, com muita dificuldade, formas de alterar padrões de produção e consumo no sentido de manter as condições ambientais que permitam o equilíbrio ecológico necessário para garantir a vida das presentes e futuras gerações, nada se mostra mais equivocado que desguarnecer a proteção ambiental, através de argumentos que se baseiam na reprodução de estratégias de crescimento econômico predatórias comprovadamente insustentáveis.

IV – Audiência Pública realizada no Ministério Público

Como já mencionado, em 08 de fevereiro de 2010 ocorreu Audiência Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo[11], visando discutir as propostas que tramitam no Congresso Nacional e que pretendem alterar o Código Florestal (Lei 4.771/65); sendo também discutidas as linhas de atuação e investigação sobre as tragédias causadas por enchentes e deslizamentos de morros ocorridos em São Luiz do Paraitinga e Cunha, no Vale do Paraíba, no início deste ano.

Coordenada pelo Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente (GAEMA) – Núcleo Vale do Paraíba e pelo Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela

---

11
http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2010/Fevereiro_10/Proposta%20de%20mudanças%20no%20Código%20Florestal%20é%20criticada%20em%20a
http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_urbanismo_e_meio_ambiente
http://www.proam.org.br/2008/default.asp?act=7&id=130
http://www.proam.org.br/2008/default.asp?act=7&id=128

Coletiva (CAO Cível) – Áreas de Habitação e Urbanismo e de Meio Ambiente, a audiência contou com a participação de 12 palestrantes, promotores de Justiça de várias cidades, deputados, autoridades governamentais, diversas Organizações Não-Governamentais (ONGs), movimentos sociais, cientistas, técnicos, professores e entidades que atuam na área, totalizando mais de 150 pessoas presentes à audiência.

A manutenção do Código Florestal foi defendida pelos palestrantes e por representantes das ONGs e dos movimentos sociais. Cientistas, professores e técnicos destacaram a importância das Áreas de Proteção Permanente (APP's), e também a preservação da área de reserva legal que serve de manutenção da biodiversidade.

O desenvolvimento sustentável foi outro ponto discutido pelos participantes da audiência. Os deputados que participaram do encontro destacaram que é preciso mudar a discussão sobre as alterações propostas ao Código Florestal, tirando o foco do problema agrícola e passando a pensar o País como um todo. Os movimentos sociais criticaram as mudanças propostas no Código Florestal pretendidas pelo setor ruralista, destacando que é preciso um novo modelo agrícola para o Brasil, e que o problema ambiental brasileiro na verdade é fundiário.

Participaram como palestrantes na audiência Carlos Geraldo Luz de Freitas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT); Dalton de Morisson Valeriano, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); Solange Telles da Silva, professora da Universidade Mackenzie; Yara Schaeffer Novelli, do Instituto Oceanográgico/Instituto BIOMA – USP; Sueli Angelo Furlan, do Departamento de Geografia da USP; Carlos Bocuhy, presidente do PROAM - ONG, Sérgio Leitão, do Greenpeace; Paulo Yoshio Kageyama, livre docente da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ – USP) de Piracicaba; Márcio Mantovani, do SOS Mata Atlântica; os deputados Paulo Teixeira, membro da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; Ivan Valente, membro da Comissão Especial para Reforma do Código Florestal; e Duarte Nogueira, membro da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Em relação à Audiência Pública em questão, cuja ATA se encontra disponível no site do Ministério Público, cabe efetuar o destaque de elementos trazidos por alguns palestrantes integrantes da comunidade científica:

- **Prof. Dr. Paulo Kageyama (Departamento de Ciências Florestais – ESALQ/USP - Piracicaba):**

O Dr. Paulo iniciou a sua apresentação revelando que trabalha com as questões ligadas à biodiversidade, à paisagem (no sentido científico, que se refere ao nível acima do de Ecossistema) e à conservação à cerca de 30 anos, sendo que destes, 20 anos foram dedicados também à restauração de ecossistemas.

Sendo especialista em fluxo gênico, o palestrante ressaltou a importância da biodiversidade como ferramenta para o aumento da produtividade, apresentando evidências científicas sustentando a manutenção e defesa das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Frisou que adota uma abordagem multifuncional da agricultura (visão da produção agrícola, política agrícola, fixação do trabalhador rural no campo, aspectos de conservação ambiental, etc),e, que à luz da ciência, cabe o destaque de evidências referentes à três aspectos principais: a) as larguras de Apps estipuladas pelo Código Florestal contam com sustentação científica; b) as áreas de Apps e de Reserva Legal são muito úteis para manutenção da biodiversidade tropical.

A biodiversidade é responsável e sinônimo de equilíbrio em ecossistemas naturais e paisagens; c) As Apps e a Reserva Legal ajudam na produção, sendo fundamentais para o seu equilíbrio, destacando-se o seu papel no controle de pragas, a exemplo das formigas cortadeiras.

Evidenciou que a bancada ruralista visa, com as suas proposições, dilacerar e acabar com o Código Florestal, e a sua postura tem sido semelhante junto a CNTBio, onde tem sido responsável por propostas também muito ruins, no que se refere à legislação de biossegurança.

- **Profa. Dra. Sueli Ângelo Furlan (Departamento de Geografia – USP/SP**

A Dra. Sueli focalizou sua apresentação em três pontos básicos: 1) a sua experiência como cidadã; 2) a trajetória de sua pesquisa e a relação com o Código Florestal e; 3) a conservação ambiental baseada em pesquisa. Ela comentou que sempre visou ao longo de sua trajetória profissional, ao aperfeiçoamento do país. Pontuou ainda, que o Brasil, como entidade democrática, sempre teve uma marca de “grande esforços para pequenas conquistas”, e no ensejo citou a participação na constituinte e em toda história do movimento democrático e, também em termos da preservação ambiental.

Como cidadã, observou que existem posturas de desconstrução, que vem contra as pequenas vitórias conquistadas com muito esforço e sofrimento e, diz

que é possível haver outro tipo de empresariado. Em termos de linha de pesquisa, informou que atualmente trabalha com a construção de modelos de preservação e conservação ambiental, sendo o código florestal um dos grandes atores na proteção ambiental.

Ressaltou a importância das áreas de preservação permanente (APPs) e da reserva legal (RL) no sentido de promover, preservar e permitir a permeabilidade entre as paisagens e o fluxo gênico, por conseqüência, garantida a biodiversidade. Informou ainda, que, os estudos da ecologia da paisagem (que têm progredido bastante nas últimas décadas) comprovam o importante papel dessas áreas (tanto em meta-populações, quanto em situações de fragmentação, com ou sem compactação).

Criticou a postura que deseja reduzir os limites de preservação, pois do seu ponto de vista, o que se conserva atualmente ainda é insuficiente para a manutenção de diversas paisagens e, nesse contexto, perder este pouco seria inaceitável. Afirmou que o Código Florestal, em termos de conservação ambiental deve ser considerado em nível nacional, porém esse não pode ser complexo o suficiente para abarcar cada uma das peculiaridades locais.

De modo que, o Código Florestal deve permanecer como está atualmente, sem a necessidade de se regionalizar ou delegar aos municípios, por exemplo, a questão dos limites mínimos a serem conservados. Afirmou ainda que a alteração do Código Florestal, tal como é proposta, um retrocesso, uma verdadeira desconstrução da legislação ambiental brasileira - e a desconstrução deste, pode ocasionar uma desagregação de todo o processo ecológico-histórico (milênios de evolução biológica) e sua preservação.

- **Profa. Dra. Yara Schafeer Novelli (Instituto Oceanográfico-USP/Instituto Bioma)**

A Dra. Yara pontuou que o Brasil não é um país dependente apenas da agricultura, mas sim de outros produtos e formas de produção. Retrucou que não se pode atualmente, considerar apenas a posição dos ruralistas, mas deve-se sim, criar uma plataforma que contemple os diversos setores do país, bem como as diferentes paisagens naturais (para além dos interesses da agricultura), cujas leis municipais ou regionalizadas não podem contemplar ou protegê-las de forma integral ou satisfatória. Citou a palestra da Dra. Solange Telles da Silva, no ponto em que ressalta a necessidade de defender o Código Florestal e pela impossibilidade de permitir vulnerar uma das poucas ferramentas e marco histórico dentro da legislação brasileira.

Destacou que não se pode flexibilizar tal lei num momento tão delicado como o atual e que se deve atentar para os riscos ecológicos e da dependência da produtividade agrícola das condições ambientais, como o comprometimento dos recursos hídricos, por exemplo, que certamente irá impactar negativamente a produção agrícola. Questionou qual será a imagem do país nas relações exteriores, após a assinatura de diversos acordos, em termos de preservação e conservação ecológica.

A desagregação da legislação ambiental (a partir do Código Florestal) afeta a segurança jurídica, abalando o estado democrático de direito. Deixando um vazio constitucional, comprometendo as possibilidades de cumprimento dos diversos tratados já assinados em âmbito internacional. Alertou ainda para a impossibilidade de haver respaldo técnico-científico no caso da pulverização do Código Florestal (legar a proteção ambiental aos estados e municípios), não será possível garantir fluxo gênico ou diversidade biológica minimamente sustentável ou eficaz.

- **Dr. Dalton de Morisson Valeriano (INPE)**

O Dr. Dalton criticou a possibilidade de anistiar os desmatamentos ocorridos, inclusive criticando a fixação arbitrária da data de 31 de julho de 2006, uma vez que, desde 1985, é possível mapear, via satélite, as áreas de desmatamento. Criticou, também, o fato de a floresta secundária ser relegada a um segundo plano, apesar de sua importância. Lembrou também que o Brasil é signatário de acordos internacionais que visam proteger o meio ambiente, o que, juridicamente, impossibilitaria retrocessos na legislação ambiental.

- **Dr. Carlos Geraldo Luz de Freitas (IPT)**

O Dr. Carlos iniciou sua apresentação a respeito de avaliação de risco ambiental, ressaltando que se trata de questão importante e polêmica. O grau de risco é aferido principalmente em relação aos eventos, freqüência e sua severidade. Com base nisso, chegou-se à formulação de diretrizes gerais no âmbito do IPT. Um dos pontos que o Código Florestal estabelece são limites mínimos, devendo ser convenientemente regulado em nível estadual e municipal, levando-se em conta as características de cada local, desde que observado o mínimo federal. O que se nota, na prática, é que esses mínimos são mínimos mesmo, e não são ampliados como deveriam. Destacou a necessidade de abordar as questões de risco de forma integrada (meio físico, meio biológico, meio sócio-econômico), de considerar sempre em avaliações sobre o tema as múltiplas funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente, e ressaltou também

que muitas situações calamitosas constatadas atualmente eram previsíveis e poderiam ser evitadas.

Em relação a tal aspecto, várias manifestações da platéia foram tecidas com fortes críticas ao caráter não democrático e manipulado das citadas Audiências Públicas promovidas pela Comissão Especial da Câmara, referente ao PL 1876, e os 09 Pls a ele apensados, incluindo o PL 5367:

O Dr. Marcelo Goulart, Promotor de Justiça do GAEMA-Núcleo Ribeirão Preto manifestou-se no sentido de que não podemos ser ingênuos. “Estamos em meio a uma guerra. Aqueles que hoje querem modificar a legislação ambiental representam os setores mais atrasados da sociedade brasileira. Eles querem o retrocesso. Eles atacam o Estado Social de Direito. Por isso, solicito aos promotores desta audiência, que reúnam num só documento os argumentos jurídico-políticos e técnico-científicos que venham a demonstrar o retrocesso representado pelas propostas da bancada ruralista. E que esse documento seja assinado pelos representantes da comunidade jurídica, da comunidade científica e dos movimentos sociais comprometidos com o projeto democrático da Constituição de 1988”.

O Dr. Nelson Bugalho, Promotor de Justiça do GAEMA-Núcleo Pontal do Paranapanema, manifestou-se no seguinte sentido: “No dia 03 de fevereiro o cinema da cidade de Assis foi palco de uma peça montada para legitimar a destruição da legislação ambiental brasileira. A "reforma" do Código Florestal, por si só, é tema bastante polêmico e deveria ser objeto de ampla discussão com todos os setores envolvidos, e não é isso que vem ocorrendo nas diversas audiências públicas que estão sendo realizadas no país, tal como ocorreu em Assis. O deputado Moacir Micheletto (PR), na condição de presidente da comissão especial e responsável pela condução da audiência pública, deveria ter se comportado de forma democrática, dando igual oportunidade para todos que quisessem se manifestar, e não apenas para aqueles que defendiam seu ponto de vista. Também foi lamentável a conduta do deputado federal Aldo Rebelo, que na condição de relator dos projetos que mutilam o Código Florestal e a LPNMA deveria ouvir as propostas e reclamos de todos os setores envolvidos, já anunciava previamente - e com ataques ao Ministério Público - que estava incondicionalmente do lado daqueles que intencionam transformar a legislação ambiental brasileira num verdadeiro lixo, imprestável para assegurar a proteção do patrimônio natural. Alterações na legislação ambiental podem ser promovidas, mas devem resultar de um amplo, científico e democrático debate, sob pena de converter-se num conjunto de normas de constitucionalidade questionável e que não porá fim a um conflito. Ao contrário, fatalmente irá incrementá-lo”.

Conforme consta na ATA da Audiência Pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo, as ONGS participantes foram enfáticas em denunciar as influências de lobistas (setores corporativos ligados ao agronegócio), e os vícios contidos no Pls propostos pela bancada ruralista. O PROAM (www.proam.org.br), o Greenpeace (www.greenpeace.org.br), a SOS Mata Atlântica (www.sosmatatlantica.org.br), bem como o MST (www.mst.org.br), marcaram presença repudiando tais proposições.

Entre as manifestações dos parlamentares presentes, a do deputado Ivan Valente pronunciou o seu espanto com o posicionamento do deputado Aldo Rebello que deveria compreender a importância da defesa do meio ambiente. Mencionou que até então nunca havia visto uma ofensiva tão veemente da bancada ruralista. Asseverou ainda que a reforma do Código Florestal irá impactar totalmente a legislação ambiental, desde a lei de crimes ambientais, SNUC, entre outros, de modo que poderia se até mesmo descartar qualquer política ambiental do país. Ajuntou que se trata de uma mudança revolucionária e assustadora. Devido à crescente preocupação ambiental, a bancada ruralista transformou a proposição e a propagou a idéia de que as "mudanças" são necessárias para adequar a legislação à nova realidade sócio-econômica do país. Porém, ressaltou que, a questão aqui imposta não se trataria apenas da preservação ambiental, mas sim, sobre qual o projeto de futuro, qual o plano de desenvolvimento para o país? Qual o sistema de produção que desejamos para o país? Afirmou que a posição ruralista é um retorno ao primarismo, com claro discurso ideológico, no qual são eles que garantem o alimento de todos. É uma situação grave e ajuntou que o Ministério Público, juntamente com a sociedade civil organizada tem papel crucial neste momento. E finalizou dizendo que o pequeno produtor é extremamente pressionado e muitos foram co-optados por esse discurso ideológico (de modo que esta bancada ganhou um grande apoio). Frisou ainda a necessidade de haver grande transparência nesse processo, que está obscurecido pelo grande poderio econômico dos interessados.

Em síntese, ficou notório, a partir das manifestações e participações da comunidade científica e de vários segmentos da sociedade representados na Audiência Pública realizada pelo Ministério Público, em 08/02/2010, o repúdio aos Pls propostos pela bancada ruralista; bem como a convergência dos representantes da comunidade científica em relação posicionamentos e elementos e questionamentos contidos neste parecer.

V – Conclusões

A Proposta do CNA, o substitutivo da Senadora Kátia Abreu ao PL 342/2008 e o substitutivo (de 04-12-2009) do Deputado Marcos Montes ao Projeto de Lei 6.424/2005, todos propondo alterações da Lei 4.771/65 (Código Florestal), configuram notável e inaceitável retrocesso na legislação ambiental, subtraindo e depauperando elementos essenciais do Código Florestal brasileiro, notadamente em face das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, ilustrando as pretensões da bancada ruralista no sentido de desfigurar a referida Lei. Os problemas observados se revelam em maior ou menor grau no conjunto dos Pls propostos pela referida bancada.

Considerando as propostas analisadas, em conjunto, ilustra-se abaixo, dentre os temas evidenciados, alguns dos principais pontos onde se concentram as abordagens de flexibilização e/ou desfiguração do Código Florestal, cuja improcedência foi posta em relevo neste parecer (sem prejuízo dos demais aspectos):

- Efetua-se proposta de moratória de desmatamento, de forma inconsistente, descontextualizada e demagógica, sem detalhar aspectos técnicos fundamentais e contrapartidas em diferentes frentes para atestar a viabilidade da medida, sustentando, de forma vinculada, proposições de anistias injustificáveis, arbitrárias e generalizadas;

- Promove-se distorção em face do relevante enfoque de pagamento por serviços ambientais estabelecendo um enfoque de indenização, ao vincular este critério ao *"custo de oportunidade da utilização, para fins agropecuários"*;

- Remete-se aos estados a definição dos limites e parâmetros para definição das Apps, bem como de aspectos relativos à Reserva legal, de forma equivocada e inaceitável;

- Promove-se o cômputo das APPs no estabelecimento da Reserva Legal, de forma generalizada;

- Flexibiliza-se a compensação de Reserva Legal para a abrangência de bioma;

- Permite-se que espécies exóticas sejam utilizadas para compor a reserva legal, de forma permanente, ocupando porcentagens elevadas da área destinada à Reserva legal, a exemplo da diretriz do substitutivo do Deputado Marcos Montes permitindo que até 50% das áreas de reserva legal seja com plantio de exóticas (no caso da Amazônia isso chegaria a 40% do total das

propriedades, já que lá a reserva legal é 80%). Assim, desrespeita-se a definição e as funções desta área protegida, alterando o seu caráter. A improcedência do dispositivo é flagrante e representa, na prática, a conversão de áreas de Reserva Legal em grandes extensões (há que se atentar para o fato de que porcentagens sobre áreas de grandes dimensões resultam em grandes extensões), em áreas de produção, em caráter permanente, inclusive promovendo a monocultura nestas áreas, em detrimento da manutenção da biodiversidade. A inclusão da definição em tela se mostra extremamente discutível e permissiva, contemplando inclusive, a associação com culturas agrícolas e forrageiras, bem como a integração de animais, se afastando de forma flagrante das premissas inerentes ao conceito de manejo agroflorestal sustentável, nos termos da MP 2166-67;

- Verifica-se o estabelecimento de anistias injustificáveis, e indulgência diante de situações irregulares, além da oferta de flexibilização diante do cumprimento, inclusive parcial, de medidas que são obrigações legais. Trata-se de um aniquilamento deliberado de passivos ambientais;

- Flexibiliza-se e adultera-se o artigo 10 do Código Florestal, estabelecendo anistia arbitrária em face do desrespeito ao mesmo (31 de julho de 2006, e anuência do órgão competente); e

- Efetua-se a alteração lesiva, permissiva e inclusão de definições, indo além, e conflitando com os termos da Lei 4.771/65 / MP 2166-67, sem devida discussão conceitual e sem a devida discussão com a comunidade científica, implicando em novas flexibilizações das restrições existentes, agravando a desfiguração da norma.

Especificamente, em relação ao PL 5367 (Código Ambiental), cabe destacar que este engloba um universo muito abrangente, e nele estão sendo alterados e deturpados vários instrumentos centrais da legislação ambiental, e seus respectivos conceitos já estabelecidos, que tem uma abrangência e incidência muito grande sobre vários temas que integram a gestão ambiental (Código Florestal; Lei de Crimes Ambientais; Política Nacional do Meio Ambiente: incluindo Princípios, Objetivos, Estrutura do Sisnama, competência do Conama; Lei 9985/2000; Licenciamento Ambiental; Parcelamento do solo; Regulamentação do Zoneamento Ecológico- Econômico, Controle das atividades Industriais, entre outros).

A proposta do PL 5367 (Código Ambiental) desmonta e desfigura os alicerces da política ambiental brasileira ao interferir em variadas matérias, mas diluindo e empobrecendo o enorme avanço técnico e conceitual já estabelecido nas normas nas diferentes frentes da gestão ambiental, e termina por oferecer uma versão distorcida dos instrumentos de proteção que torna toda essa legislação deficiente e anômala. Há também proposições conceituais insuficientes

e equivocadas que conflitam com as já existentes para o mesmo tema. É notável a distorção em face de vários conceitos existentes, muito importantes, a exemplo de conceitos ligados à degradação ambiental, impacto ambiental, licenciamento ambiental, recuperação ambiental, áreas protegidas, parcelamento do solo, entre outros.

Em síntese, os Projetos de Lei propostos pela bancada ruralista se mostram unilaterais, nocivos e eivados de equívocos e distorções, ilustradas neste parecer, e ainda, divorciados dos princípios básicos relacionados às metas de sustentabilidade ambiental e social assumidos pelo poder público em vários diplomas e instrumentos legais, inclusive no âmbito de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ficou notório, a partir das manifestações e participações da comunidade científica e de vários segmentos da sociedade representados na Audiência Pública realizada pelo Ministério Público, em 08/02/2010, o repúdio aos PIs propostos pela bancada ruralista; bem como a convergência dos representantes da comunidade científica em relação posicionamentos, elementos e questionamentos do Ministério Público contidos neste parecer.

Desta forma, sua acolhida representará uma perspectiva nefasta de agravamento dos prejuízos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da qualidade ambiental, da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável, contrariando os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e da Constituição Federal.

São Paulo, 03 de março de 2010.

Biólogo Roberto Varjabedian
ATP/CAEx/MP/SP

Engenheiro Agrônomo Marcelo Pereira Manara
Assistente Técnico de Promotoria - CAEX

Arquiteto Romeu Simi Junior
Assistente Técnico de Promotoria - CAEX

Geógrafo Denis Dorighello Tomás
Assistente Técnico MP/SP

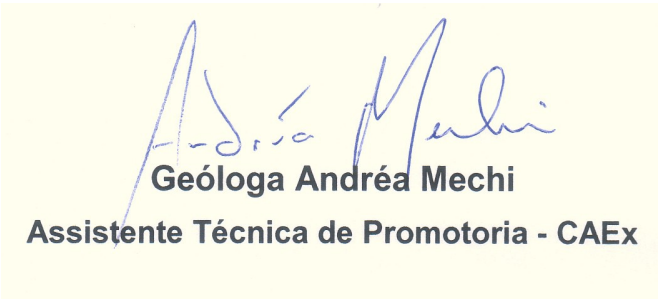

Geóloga Andréa Mechi
Assistente Técnica de Promotoria - CAEx

Engº Agrônomo Eduardo Pereira Lustosa
Assistente Técnico de Promotoria - CAEX

Geólogo Djalma Luiz Sanches
Assistente Técnico de Promotoria

Geólogo Claudio Benedito Leite
Assistente Técnico de Promotoria – CAEX

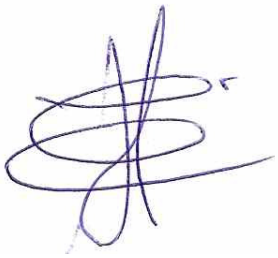

Geólogo Marcos Norberto Boin
Assistente Técnico de Promotoria – CAEX

Engenheiro Agrônomo Olavo Nepomuceno
Assistente Técnico de Promotoria – CAEX

Engenheira Agrônoma Marceli de Menezes Coimbra
Assistente Técnica de Promotoria – CAEX

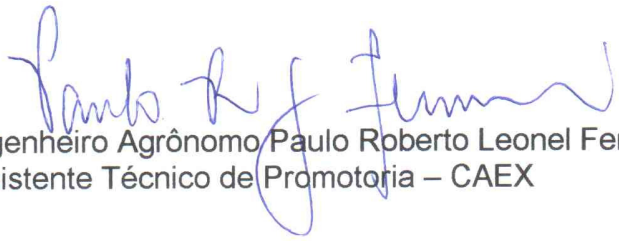

Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto Leonel Ferreira
Assistente Técnico de Promotoria – CAEX

Engenheira Florestal Adriane Moreira Tempest
Assistente Técnico de Promotoria - CAEX